

PJe-JT - TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO II	N. 8	Agosto de 2014
1 - AÇÃO ANULATÓRIA	48 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)	
2 - AÇÃO RESCISÓRIA	49 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	
3 - ACIDENTE DO TRABALHO	50 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS	
4 - ACORDO	51 - HONORÁRIOS PERICIAIS	
5 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	52 - HORA DE SOBREAVISO	
6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	53 - HORA EXTRA	
7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	54 - HORA IN ITINERE	
8 - ADICIONAL NOTURNO	55 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL	
9 - AGRAVO DE PETIÇÃO	56 - JORNADA DE TRABALHO	
10 - ASSÉDIO MORAL	57 - JUSTA CAUSA	
11 - ATLETA PROFISSIONAL	58 - JUSTIÇA GRATUITA	
12 - AUDIÊNCIA	59 - LAUDO PERICIAL	
13 - AUTO DE INFRAÇÃO	60 - LEGITIMIDADE PROCESSUAL	
14 - AVISO-PRÉVIO	61 - LIQUIDAÇÃO	
15 - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO	62 - MAGISTRADO	
16 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL	63 - MANDADO DE SEGURANÇA	
17 - BANCÁRIO	64 - MEDIDA CAUTELAR	
18 - BANCO DE HORAS	65 - MOTORISTA	
19 - CARGO DE CONFIANÇA	66 - MULTA	
20 - CARTÃO DE PONTO	67 - NULIDADE	
21 - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA	68 - PENHORA	
22 - CERCEAMENTO DE DEFESA	69 - PLANO DE SAÚDE	
23 - CITAÇÃO	70 - PREPOSTO	
24 - COMPETÊNCIA	71 - PRESCRIÇÃO	
25 - CONFISSÃO FICTA	72 - PRESCRIÇÃO TOTAL73 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)	
26 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	74 - PROFESSOR	
27 - CONTRATO DE TRABALHO	75 - PROVA TESTEMUNHAL	
28 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	76 - RECURSO ADESIVO	
29 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	77 - RELAÇÃO DE EMPREGO	
30 - COORDENADOR ESCOLAR	78 - REPRESENTAÇÃO	
31 - CUSTAS	79 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL	
32 - DANO MATERIAL	80 - RESCISÃO INDIRETA81 - RESPONSABILIDADE	
33 - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO	82 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA	
34 - DANO MORAL	83 - REVELIA	
35 - DEPÓSITO RECURSAL	84 - SALÁRIO POR FORA	
36 - DESCONTO SALARIAL	85 - SENTENÇA	
37 - DISPENSA	86 - SINDICATO	
38 - DOENÇA DEGENERATIVA	87 - TERCEIRIZAÇÃO	
39 - DOENÇA OCUPACIONAL	88 - TUTELA ANTECIPADA	
40 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	89 - UNIFORME	
41 - EMBARGOS DE TERCEIRO	90 - VALE-REFEIÇÃO	
42 - EMPREGADO PÚBLICO	91 - VIGILANTE	
43 - EMPREGADOR RURAL		
44 - EMPREITADA		
45 - ENQUADRAMENTO SINDICAL		
46 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL		
47 - EXECUÇÃO		

1 - AÇÃO ANULATÓRIA

ARREMATACÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. Dispõe a Constituição da República que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal - art. 5º, inciso LIV. Nessa toada, é direito líquido e certo do executado a suspensão dos efeitos de atos de expropriação, em sede de Ação Anulatória de Arrematação, até seu julgamento definitivo de mérito, quando se percebe a ocorrência de irregularidades procedimentais evidentes ao longo da execução.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010125-33.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 100)

CABIMENTO

AÇÃO ANULATÓRIA DE PENHORA E ARREMATACÃO - CABIMENTO - PRECLUSÃO.

A ação anulatória, a teor do disposto no artigo 486 do CPC, não se presta para reabrir a via instrumental dos embargos à penhora ou à arrematação. Assim, deixando a autora transcorrer, *in albis*, o prazo para manejar os remédios processuais adequados, quedando-se silente durante a execução, incabível se mostra o manejo da ação anulatória, ante a preclusão.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010268-41.2014.5.03.0026 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 120)

2 - AÇÃO RESCISÓRIA

REQUISITO

AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Não cuidando a autora, mesmo instada a emendar a inicial da ação rescisória, na forma do artigo 284 do CPC, de cumular ao pedido de rescisão do julgado o pedido de novo julgamento da causa, como expressamente exigido no inciso I do artigo 488 do mesmo diploma legal, mantém-se o despacho que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, I, parágrafo único, I, c/c o artigo 490, I, ambos do CPC.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010373-33.2013.5.03.0000 AGR Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 111)

VIOLAÇÃO DA LEI

AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARATERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - EXISTÊNCIA. A condenação ao pagamento da multa a que alude o parágrafo único, do art. 538 do CPC, em se tratando de embargante-reclamante, somente se apresenta viável se identificados claramente os motivos e o interesse procrastinatório, porquanto decorre naturalmente da condição de potencial credora, o interesse pela solução célere do processo. Considerando-se incompatível a conduta protetatória com o interesse da autora (potencial beneficiária da prestação jurisdicional), a intenção de retardar a entrega da prestação jurisdicional deve restar sobejamente caracterizada, o que não ocorreu nos autos do processo subjacente. Nesse contexto, há que se entender caracterizada a violação literal a texto de lei (parágrafo único, do art. 538 do CPC) em decorrência da aplicação de penalidade processual indevida.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010606-30.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 82)

VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO FUNDADO EM NORMAS PREVISTAS EM ACT, CCT E REGULAMENTO DE EMPRESA - OJ 25 DA SDI-2/TST - IMPROCEDÊNCIA. A expressão "lei", inserta no artigo 485, V, do CPC, não compreende normas previstas em ACT, CCT e regulamento de empresa, nos termos da OJ nº 25 da SDI-2 do C. TST, de tal sorte que é improcedente o pedido de corte rescisório fundado em ofensa a normas convencionais e regulamentares.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010367-89.2014.5.03.0000 AR Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 63)

VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CONFIGURADA - ART. 485, V, DO CPC. A ação rescisória não se presta para avaliar a justiça ou injustiça da decisão rescindenda, mas apenas para apurar se houve subsunção dos fundamentos normativos ou ainda, decisão tendendo a anular seus efeitos. Existindo uma interpretação razoável, ainda que não a melhor, não se pode cogitar na procedência do pedido rescisório. Pedido de corte rescisório julgado improcedente.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010120-11.2014.5.03.0000 AR Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 18/08/2014 P. 241)

3 - ACIDENTE DO TRABALHO

CARACTERIZAÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO - REQUISITOS. Para que se configure o acidente do trabalho, com a consequente responsabilização da empresa ré, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: a) a ocorrência do dano; b) a culpa do agente e c) nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. Inexistindo a prova da conduta culposa, descabe o pagamento de indenização.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010088-02.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 121)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. O fato de a reclamante ter pleiteado indenização, ao invés da reintegração ao emprego, não constitui desvirtuamento da finalidade precípua da estabilidade acidentária, uma vez que o C. TST, por meio da OJ 399 da SDI-1, pacificou o entendimento de que até mesmo o ajuizamento de ação trabalhista, após o decurso do período de garantia de emprego, "não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário".

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011566-76.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 131)

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO - REPARAÇÃO CIVIL - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - PRESSUPOSTOS. A reparação civil por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho exige a presença de três requisitos concomitantes, a saber: ato ilícito praticado pelo empregador, prejuízo suportado pelo ofendido e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Presentes estes pressupostos, como ocorre no caso em apreço, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento da reparação pleiteada. Inteligência dos arts. 186 do CC e 7º, XXVIII, da CR/88.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010364-77.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 291)

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS. Quanto aos danos morais, são eles ínsitos ao próprio acidente. É desnecessário comprovar o que ordinariamente acontece e o que decorre da natureza humana. Demonstrado o ato ilícito, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado. Mesmo nos casos em que a vítima suporta bem a ilicitude, permanece a necessidade da condenação, porquanto a indenização por danos morais tem também o objetivo pedagógico de intimidar o infrator na prática reiterada da conduta ilícita. Deve-se salientar que, para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, não é essencial a prova da repercussão do fato na órbita subjetiva do autor. Por se tratar de fenômenos ínsitos da alma humana, que decorrem naturalmente das agressões do meio social, a dor, o constrangimento, o medo

e a aflição dispensam comprovação, sendo suficiente a prova do ato ilícito e do nexos de causalidade deste com o dano.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010006-18.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 86)

ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CULPA DO EMPREGADOR. O direito à indenização por danos morais, decorrentes de acidente do trabalho, depende da prova de dolo ou culpa, direta ou indireta, do empregador ou preposto e do nexos causal com as atividades profissionais. Presente a prova, resulta a responsabilização da empregadora, nos termos do artigo 186 do Código Civil e do inciso XXVIII artigo 7º da Constituição Federal.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010580-40.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 88)

PRESCRIÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO TOTAL BIENAL. Se o contrato de trabalho terminou em 08/12/2008 (falecimento), mas a presente ação somente foi ajuizada em 25/07/2013, foi ultrapassado o prazo de 2 anos a contar da ruptura do pacto. Correta a sentença que declarou a ocorrência da prescrição total bienal, conforme art. 7º, XXIX, da CF. Recurso a que se nega provimento.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011133-92.2013.5.03.0028 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 162)

RESPONSABILIDADE

TEORIA DO RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. A Teoria do Risco Criado resulta na responsabilidade civil objetiva do empregador, com amparo no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, quando se trata de exercício de atividade, por sua própria natureza, perigosa ou de riscos elevados. Configurada essa hipótese, o empregador está obrigado a indenizar o empregado, porquanto existente nexos de causalidade entre o dano sofrido e a natureza das atividades exercidas pelo trabalhador.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011562-42.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 05/08/2014 P. 53)

4 – ACORDO

CUMPRIMENTO

ACORDO INTEGRALMENTE CUMPRIDO - NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA. Multa estabelecida em acordo não objetiva o enriquecimento sem causa da parte a quem aproveita. Comprovado nos autos físicos o pagamento diretamente ao credor e nas datas ajustadas, mantém-se a correta decisão de origem que considerou cumprido o acordo e julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0001788-40.2013.5.03.0081 AP Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 22/08/2014 P. 398)

5 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

CABIMENTO

ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não é todo e qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação pecuniária adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquele que, efetivamente, compromete as funções para as quais foi contratado o obreiro, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho. Na hipótese, as funções de lavador de carros e troca de óleo, bem como a tarefa esporádica de pagamentos em casas lotéricas, não importaram em um desequilíbrio contratual.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011216-04.2013.5.03.0095 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 115)

CARACTERIZAÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÃO. A reclamada, em sua contestação, ao argumentar que o reclamante jamais exerceu as funções de comprador e ao afirmar que as funções exercidas pelo reclamante eram muito mais restritas e continham menos responsabilidades que as funções do comprador, deixou bastante claro que existiam diferenças entre as funções pertinentes ao cargo do reclamante e as de comprador. Não pode agora alegar o contrário, que a atividade "compras" estava entre as tarefas habituais do reclamante e que não havia na empresa a função específica de comprador. Por outro lado, o preposto da reclamada, em seu depoimento pessoal, confirmou que os técnicos, coordenadores e analistas do setor de compras efetuam as compras. E a testemunha arrolada pelo reclamante também corroborou as alegações iniciais ao declarar: "(...) que o recte também era comprador (...)". Dessa forma, uma vez provado que o reclamante exercia, além das funções pertinentes ao seu cargo, aquelas correspondentes a atividade de comprador, está presente o acúmulo de funções.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010904-31.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 12/08/2014 P. 315)

6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

LAUDO PERICIAL

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA PERICIAL - PREVALÊNCIA. Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. Não sendo elididos os elementos de convicção constantes do laudo, prevalecem, portanto, as conclusões periciais, quanto a caracterização da insalubridade. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011353-39.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 P. 460)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NULIDADE DO LAUDO PERICIAL POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. No laudo pericial, o perito constou expressamente: "A perícia foi realizada no dia (...), sendo as partes previamente avisadas. (...) Mesmo avisado o(a) reclamante não compareceu à diligência." Ante a inexistência de prova em sentido contrário, presume-se verdadeira a afirmação do perito de que avisou ao reclamante sobre a perícia, uma vez que tal profissional é equiparado a servidor público *lato sensu*, na situação jurídica de auxiliar da justiça (CPC, artigo 139), tendo fé pública. Dessa forma, não se há falar em nulidade da perícia.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010951-86.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 127)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL. Os peritos funcionam como auxiliares do juiz e recebem seu encargo sob compromisso, possuindo o dever de lealdade (art. 147 do CPC). Por essas razões, embora o juiz não se vincule à conclusão pericial (art. 436/CPC), somente diante de elementos robustos de convicção contrários ao exame técnico, as impressões obtidas pelo expert poderão ser desconsideradas.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010783-97.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 149)

VIBRAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIBRAÇÃO. A norma ISO 2631-1, aplicável à medição de níveis de vibração por força do item 2 do Anexo 8 da NR-15 da Portaria 3.214/78, embora não defina limites de tolerância para a exposição a um tal agente, traz, em seu anexo B, um guia para apuração dos efeitos da vibração sobre a saúde do trabalhador. Com base nisso, delimitou-se uma zona de precaução entre 0,43m/s² e 0,86m/s² para uma jornada de 4 a 8h, de tal modo que o enquadramento do índice de exposição global A(8) abaixo da zona de precaução, ou seja, em patamar inferior a 0,43m/s², indica que os efeitos à saúde não foram nem sequer documentados. Já em se tratando de níveis de vibração inseridos dentro da zona de precaução (entre 0,43m/s² e

0,86m/s²), deve-se ter cautela em relação aos riscos potenciais à saúde. Por outro lado, acima dessa zona de precaução, ou seja, além de 0,86m/s² é que os riscos à saúde são prováveis e, portanto, geram direito à insalubridade em grau médio (item 1 do anexo 8 da mesma NR-15). Enquadrando-se o reclamante dentro da zona de precaução (entre 0,43m/s² e 0,86m/s²), não faz jus ao adicional postulado.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011818-07.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 138)

7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

BASE DE CÁLCULO

ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO EM NORMA COLETIVA. A autonomia coletiva não pode negociar direito do trabalhador previsto em normas de ordem pública que ofereçam garantias em higiene, saúde e segurança do trabalho. Assim, não há como se legitimar a redução de direito definido em norma imperativa, por meio de instrumentos normativos, sob pena de se negar vigência, eficácia e efetividade a texto de lei instituído pelo Poder Legislativo, que é o órgão competente para essa finalidade. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Col. TST, por meio da Súmula 191 e OJ 272, conforme as quais o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial ("O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial").

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011526-12.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 26/08/2014 P. 44)

ENERGIA ELÉTRICA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA. O exercício de atividades no setor de energia elétrica, em condições de risco, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade podem resultar incapacitação, invalidez ou morte, enseja o pagamento do adicional de periculosidade.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011265-58.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 22/08/2014 P. 396)

PERÍCIA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL. Se é certo que, a teor do que dispõe o artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo, em regra, a decisão observa as conclusões periciais, porque fundadas em conhecimentos técnicos normalmente não possuídos pelo magistrado. A não aceitação das conclusões do *expert* deve constituir exceção, ancorada em elementos de prova contrários e mais persuasivos, não existentes na presente demanda.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010590-77.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 113)

8 - ADICIONAL NOTURNO

BASE DE CÁLCULO

DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS EM OUTRO PROCESSO - INCIDÊNCIA NO ADICIONAL NOTURNO. As diferenças dos salários, deferidas em outro processo, com sentença transitada em julgado, integram o patrimônio jurídico do reclamante e produzem todos os efeitos de direito que lhes são próprios, incluindo-se a integração na remuneração e a repercussão na base de cálculo do adicional noturno habitualmente pago.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010128-81.2014.5.03.0163 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 187)

PRORROGAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO

ADICIONAL NOTURNO - HORAS DE PRORROGAÇÃO. O empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, com alternância de jornada diurna e noturna, tem direito ao adicional, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã, em prorrogação da jornada noturna. Inteligência da Súmula 60, II do C. TST.

(**PJe/**TRT 3ª R Primeira Turma 0010464-64.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 36)

PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA E REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Se, dos controles de frequência e fichas financeiras, verifica-se que a autora laborava em jornada noturna, por todo o período contratual, não cuidando o reclamado de pagar o respectivo adicional noturno e nem observar a redução da hora noturna com relação à prorrogação da referida jornada (período após às 05:00h), devido é o pagamento do adicional noturno referente à prorrogação da jornada noturna (período posterior às 05h00), desde o início do período contratual imprescrito e até a data do ajuizamento da ação, conforme apurar-se em fase de liquidação de sentença, tudo nos termos do entendimento descrito na Súmula 60, II, do TST e Súmula 29, do TRT da 3ª Região, "in verbis": "SÚMULA 60 TST: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)" e "SUMULA 29 DO TRT-3ª REGIÃO - JORNADA DE 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST. No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, ainda que dentro da jornada normal, em sequência ao horário noturno cumprido, nos termos do item II da Súmula n. 60 do TST. (RA 134/2009, disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 10/11/2009, 11/11/2009 e 12/11/2009)". Recurso que se nega provimento.

(**PJe/**TRT 3ª R Sétima Turma 0010804-42.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 05/08/2014 P. 102)

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA PARA O HORÁRIO DIURNO. Em havendo prorrogação da jornada noturna na denominada jornada mista, o adicional noturno pelo horário diurno prorrogado se mostra devido, visto que o escopo da norma é recompensar o trabalhador pelos efeitos maléficos do labor nessa situação, pois as condições adversas do desgastante trabalho noturno permanecem com muito mais razão após cumprida toda jornada noturna.

(**PJe/**TRT 3ª R Primeira Turma 0010805-27.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 38)

9 - AGRAVO DE PETIÇÃO

ADMISSIBILIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO - AGRAVO DE PETIÇÃO. O manejo de embargos de declaração intempestivos não tem o condão de interromper a contagem do prazo recursal para interposição de agravo de petição. Inteligência do artigo 897, "a" da CLT c/c artigo 538, do CPC.

(**PJe/**TRT 3ª R Terceira Turma 0011196-36.2013.5.03.0055 AP Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 12/08/2014 P. 314)

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

EMBARGOS DE TERCEIRO - CONVERSÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL. O recurso cabível contra a decisão proferida em embargos de terceiro é o agravo de petição. Assim, deve o recurso ordinário interposto ser convertido em agravo de petição, dada a fungibilidade recursal,

eis que observado o prazo legal para a propositura do recurso correto e não constatado nenhum erro grosseiro.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010169-97.2013.5.03.0158 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 217)

10 - ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL - DEFINIÇÃO - PROVA. O assédio moral pode ser definido como a conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social no âmbito laboral. Trata-se, em outras palavras, da repetição de condutas abusivas por parte do empregador ou preposto, agredindo sistematicamente o empregado e provocando-lhe constrangimentos e humilhações, com a finalidade de desestabilizá-lo em seu aspecto emocional e excluí-lo de sua posição no emprego e/ou no próprio quadro funcional da tomadora de serviços.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011441-14.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 112)

11 - ATLETA PROFISSIONAL

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA ACIDENTES - ATLETA PROFISSIONAL - § 1º DO ART. 45 DA LEI 9.615/98 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - VALOR. O artigo 45 da Lei 9.615/98 impõe às entidades de prática desportiva a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos atletas profissionais a elas vinculados com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos, sendo certo que o seu § 1º estabelece que a importância segurada deve garantir ao atleta o direito à indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada, parâmetro que deve balizar a fixação da indenização substitutiva pela ausência de contratação do seguro, especialmente quando comprovada a ocorrência de acidente do trabalho. Recurso provido no aspecto.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010396-32.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 212)

12 – AUDIÊNCIA

AUSÊNCIA - FORÇA MAIOR/CASO FORTUITO

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - JUSTIFICATIVA APRESENTADA OPORTUNAMENTE - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 844 DA CLT. A justificativa pela ausência do reclamante à audiência apresentada oportunamente, quando relevantes os motivos, enseja a nulidade da sentença que acolheu a confissão ficta do autor, a fim de que nova audiência de instrução seja designada, nos termos do parágrafo único do art. 844 da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010976-18.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 99)

13 - AUTO DE INFRAÇÃO

VALIDADE

AUTO DE INFRAÇÃO - VALIDADE. Não se pode cogitar de nulidade de auto de infração, quando está patentado nos autos que o fato nele descrito efetivamente

ocorreu e constitui infração ao art. 59/CLT. Ademais, a recorrente não produziu qualquer prova suficiente ao afastamento da presunção de legitimidade e veracidade inerentes ao ato administrativo, neste caso representado pelo auto de infração.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011838-73.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 42)

14 - AVISO-PRÉVIO

DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO - AVISO-PRÉVIO NÃO CUMPRIDO - DESCONTO DEVIDO.

O empregado que pede demissão, mas deixa de cumprir o aviso-prévio, está sujeito ao desconto do salário correspondente ao prazo respectivo, consoante preconiza o art. 487, § 2º, da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011200-73.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 101)

15 - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

INTEGRAÇÃO

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INTEGRAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS - ABONO

DEVIDO. Nos termos do artigo 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio sempre integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, portanto, o término do contrato de trabalho somente ocorre depois de exaurido o período de aviso prévio, mesmo quando indenizado. Assim, é devido o pagamento do abono eventual e extraordinário previsto no ACT celebrado na vigência do contrato de trabalho da reclamante.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010405-17.2014.5.03.0028 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 189)

16 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

PAGAMENTO

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - EXCLUSÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

O reclamante pretende a reforma da r. sentença recorrida, em relação ao pedido de diferença de aviso prévio proporcional, alega que foi admitido em 08/11/2010 e dispensado em 09/05/2013, somando 02 anos, 06 meses e 2 dias de trabalho, fazendo jus ao pagamento de 36 dias de aviso prévio. Sem razão. Não merece reparo a r. sentença recorrida que, por falta de disposição expressa da Lei nº 12.506, de 11/10/2011, aplicou, por analogia *legis*, o preceito do artigo 476 da CLT para decotar do tempo de serviço o afastamento do reclamante em gozo de benefício previdenciário no período de 03/07/2011 a 30/07/2012, durante o qual o empregado é considerado em licença não remunerada.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011311-47.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 129)

17 – BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - JORNADA DE 8 HORAS - ART. 224, § 2º DA

CLT. O gerente bancário que, apesar de não possuir subordinados ou assinatura autorizada do banco, desempenha função de maior fidúcia, responsabilidade e qualificação, enquadra-se na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, devendo se sujeitar à jornada de 8 horas.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010760-23.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 97)

18 - BANCO DE HORAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

BANCO DE HORAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL - NORMAS COLETIVAS - CONCOMITÂNCIA - VALIDADE. A adoção simultânea de dois sistemas de compensação de jornada - quais sejam: o banco de horas e a compensação semanal - não invalida, por si só, referidas compensações. Principalmente porque esses dois sistemas de compensação foram regularmente instituídos por normas coletivas, as quais sequer proibiram a sua utilização concomitante. Dessa forma, se em uma semana o trabalho excedeu as regulares 44 horas semanais em razão do trabalho no sábado, o excesso de jornada pode ser destinado ao banco de horas, como autorizado coletivamente.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010148-53.2014.5.03.0040 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 123)

19 - CARGO DE CONFIANÇA

CARACTERIZAÇÃO

CARGO DE CONFIANÇA - REQUISITOS - ART. 62, II. O cargo de confiança referido no art. 62, II, da CLT, é aquele no qual o empregado se vê investido de amplos poderes de mando e gestão, administrando o estabelecimento ou chefiando algum setor vital para os interesses do empregador, recebendo, para tanto, remuneração mais vantajosa, compreendendo a gratificação de função, se houver, em valores superiores a 40% (quarenta por cento) do salário efetivo.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010076-70.2014.5.03.0168 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 189)

20 - CARTÃO DE PONTO

VALIDADE

CARTÕES DE PONTO - VALIDADE. A ausência de assinatura do trabalhador não invalida os registros de ponto, seja pela falta de previsão legal, seja pelo fato de não se poder declarar nulo documento apenas pelo fato de ter sido produzido pela empresa, sendo necessária a existência de outros elementos que apontem para a sua invalidade, conclusão que ganha relevo na hipótese dos autos em que não há registro uniforme das jornadas de trabalho nos cartões de ponto. A obrigação da empregadora que tenha mais de dez empregados é, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, proceder à anotação dos horários dos trabalhadores. Uma vez cumprida a obrigação, cabe ao autor demonstrar a existência de vícios que invalidem os registros, ônus do qual não se desincumbiu.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011722-67.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 104)

21 - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA



NORMA COLETIVA

CATEGORIA DIFERENCIADA. Nos termos da Súmula 374 do TST, empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu

empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por entidade de classe de sua categoria, devendo ser aplicado o ajuste atinente à atividade principal da empregadora.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010351-56.2013.5.03.0167 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 26/08/2014 P. 98)

22 - CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO

AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO ESPONTÂNEA DE PARTE DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS - NECESSIDADE DE ABERTURA DE VISTA PARA O AUTOR. A ausência de abertura de vista para o autor de ação cautelar para se manifestar acerca dos documentos juntados com a contestação configura cerceamento de defesa, mormente se foi alegada inexistência de parte dos documentos requeridos. Inteligência do art. 357 do CPC.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010678-73.2014.5.03.0164 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 P. 93)

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS AO PERITO - INUTILIDADE. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido da reclamada para novos esclarecimentos pelo perito, quando se constata que a matéria objeto da perícia foi apreciada satisfatoriamente no laudo e que os quesitos apresentados em impugnação à perícia foram integralmente respondidos pelo *expert*, verificando-se que a insatisfação da parte tem origem no resultado que lhe foi desfavorável e não na necessidade de complementar a prova já produzida.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011259-40.2013.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 109)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVA - AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO PESSOAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência de depoimento pessoal não configura necessariamente cerceamento do direito de produzir prova para ensejar nulidade. O depoimento pessoal das partes é uma faculdade do julgador na busca da verdade real e não um direito da parte. Tanto mais, quando nenhuma das partes requereu o depoimento pessoal da outra lembrando que a parte não faz prova em favor dela mesma cabendo apenas a confissão expressa em prejuízo próprio.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010370-28.2014.5.03.0167 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 P. 175)

NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL - DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHA - PROVAS ESSENCIAIS. Sendo o depoimento da parte e a oitiva de testemunhas meios de prova e tendo os litigantes o direito constitucional de produzir defesa de seus direitos, de forma ampla, "com os meios e recursos a ela inerentes" (CR, art. 5ª, LV), o indeferimento do pedido do autor de oitiva do preposto e de testemunhas constitui cerceamento do direito de produzir prova, impondo a nulidade da decisão de origem. Afinal, a parte se viu impedida de se desincumbir de ônus processual que lhe competia, ou seja, não lhe foi oportunizada a prova dos fatos constitutivos de suas pretensões.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011426-78.2013.5.03.0055 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 19/08/2014 P. 87)

NULIDADE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Resta configurado o cerceamento de defesa, quando indeferida a inquirição de testemunhas levadas pelas partes, mormente em contraprova de prova emprestada aceita, o que prejudica o contraditório na fase instrutória do feito. Por isso que a nulidade processual, na hipótese, mostrou-se inarredável.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010144-77.2013.5.03.0031 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 187)

PROVA DE SALÁRIO EXTRA-FOLHA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EMPREGADOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. O ônus de provar a existência de salário extrafolha é do autor, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC. Sendo assim, não se reconhece cerceamento de defesa diante do indeferimento de pedido de quebra de sigilo bancário do empregador, pois a parte dispõe de outros meios de prova para amparar a pretensão. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010508-20.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 96)

PERÍCIA

INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos artigos 130 do CPC e 765 da CLT cabe exclusivamente ao Juiz a direção do processo, mormente quanto à necessidade da produção de provas para elucidação da controvérsia, com indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso, a própria reclamante expressamente consignou que os holerites acostados com a exordial se referem a planilhas elaboradas no Excel, utilizados para pagamento de horas extras quitadas "por fora" e que não era utilizado o sistema contábil padrão da empresa. Logo, a produção da prova se mostrou inútil e desnecessária para o deslinde do feito. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010404-91.2013.5.03.0149 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 26/08/2014 P. 98)

NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA - PREJUÍZO DA PARTE - PROVA PRODUZIDA INSUFICIENTE. É justificável o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, quando se constata que as provas produzidas não foram suficientes para o deslinde da questão, e que a perícia médica requerida pelo autor que deixou de ser produzida seria então útil, ocorrendo o cerceamento de defesa da parte que teve julgamento desfavorável, mas que poderia ser diverso. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010211-91.2014.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 18/08/2014 P. 249)

PROVA TESTEMUNHAL

CERCEAMENTO DE DEFESA. Acolhe-se a tese de cerceamento de defesa, para que se produza prova testemunhal em relação à alegação do manuseio de produto tóxico e desvio de função, que, em tese, podem gerar direito a indenização por dano moral e reconhecimento de rescisão indireta. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011393-88.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 157)

INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO JULGADO. Constitui prerrogativa do julgador, arrimada nos artigos 130 e 131 do CPC, a condução do processo, indeferindo as provas que entender inúteis e desnecessárias para o deslinde da controvérsia estabelecida no processo. Todavia, verificado o efetivo prejuízo sofrido pela parte, incumbida do ônus de prova, com o julgamento desfavorável à sua tese, depois de lhe ter sido negado o direito de produzir prova testemunhal a respeito dos fatos alegados, fica configurado o cerceamento ao direito de defesa que conduz à nulidade do julgado. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011011-95.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 26/08/2014 P. 43)

23 – CITAÇÃO

UNIÃO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL - CITAÇÃO. Não observados, para a citação válida da União, os preceitos legais, sobretudo o parágrafo 3º do artigo 9º, artigos 35 e 38 da LC 73/93, bem como o artigo 6º da Lei 9028/95, que determinam a necessidade de citação pessoal da União Federal, por mandado, na pessoa do procurador, é de ser decretada a nulidade

dos atos praticados até então, com o retorno dos autos à origem para que, sanada a irregularidade, o feito tenha regular processamento.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010924-21.2013.5.03.0062 AP Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 162)

VALIDADE

NULIDADE DA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA. O parágrafo único do art. 774 da CLT prevê que "tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem. Diante disso, a devolução do aviso de recebimento referente à citação postal, devidamente assinado, gera presunção de validade do ato. Não tendo a reclamada comprovado as alegações de que não mais estava localizada no respectivo endereço e de que a pessoa que assinou o AR não fazia parte do seu quadro de empregados, não há que se falar em nulidade da notificação inicial.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010139-47.2014.5.03.0087 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 20/08/2014 P. 102)

NULIDADE DE CITAÇÃO. No processo do trabalho há dispositivo próprio regulando a matéria pertinente à notificação inicial, art. 841, da CLT, que na fase de conhecimento é feita por intermédio de carta postal, com aviso de recebimento, não contendo o requisito da pessoalidade. No caso em tela, entretanto, observa-se que a notificação para comparecer à audiência inicial e a intimação da sentença foram expedidas para endereço diverso do indicado na petição inicial, razão pela qual se deve declarar nula a citação e os atos subsequentes, procedendo-se à nova citação das Reclamadas.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010770-10.2013.5.03.0092 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 22/08/2014 P. 64)

24 – COMPETÊNCIA

LOCAL DA CONTRATAÇÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA CONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR. Ainda que as Partes tenham iniciado o processo de contratação na cidade de Betim e a prestação de serviços fosse pretendida em outra localidade, no caso concreto, o Reclamante foi admitido para cumprir a função de motorista de carreta, o que presume o labor fora do lugar da contratação. Assim, em vista da faculdade contida no parágrafo 3º, do artigo 651, da CLT, no sentido de poder o Trabalhador ajuizar a reclamação no local da contratação ou da prestação de serviços, tem-se que o Juízo da 4ª Vara de Trabalho de Betim é competente para dirimir a lide.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010571-20.2014.5.03.0167 CC Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 P. 84)

25 - CONFISSÃO FICTA

APLICAÇÃO

REVELIA - CONFISSÃO FICTA - ART. 301, § 4º, DO CPC - CONHECIMENTO DE OFÍCIO. O § 4º, do art. 301, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769, da CLT, determina que "com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo", sendo que o inciso VIII, daquele primeiro dispositivo versa sobre "incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização". Logo, presente a todas as audiências o mesmo preposto representando a empresa, inobstante a "Carta de Preposição" somente tenha sido carregada aos autos após o prazo franqueado pelo Juízo *primevo* quando da audiência de instrução, deve ser afastada a revelia e a penalidade da *ficto confessio*, de ofício, já que inequívoco o animus de se defender da ré. O Processo do Trabalho, permeado pelo princípio da informalidade

e que admite até mesmo a figura do "mandato tácito" (OJ nº 286, inciso I, da SDI-1, do c. TST), deve prestigiar a efetividade do ato, quando atinge sua finalidade, em detrimento de formalidades dissonantes de objetivos coligados a uma prestação jurisdicional orientada pelo princípio do devido processo legal substantivo.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010994-39.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 89)

EFEITO

FICTA CONFESSIO - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - LIMITES. A confissão ficta gera presunção de veracidade *iuris tantum* e não *iure et de jure*. Ela deverá ser sopesada pelo magistrado e não atingirá direitos que tenham sido afastados por outro meio de prova. Tem-se que a *ficta confessio* não é prova absoluta, porque a convicção do julgador também se forma com apoio nas demais provas existentes nos autos. Dessa forma, a confissão presumida é tão-somente um dos meios de prova, mas nem de longe o mais relevante, motivo por que não dispensa as outras provas dos autos, devendo ser considerado, como sempre, todo o conjunto probatório. Em face das limitações dos seus efeitos jurídicos, dois atributos devem ser considerados: atinge somente fatos e não o direito; possui natureza presumida, que não se confunde com a confissão real.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011004-75.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 22/08/2014 P. 64)

26 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

NULIDADE

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NULIDADE. O objetivo do contrato de experiência é avaliar se o trabalhador tem o perfil exigido pelo empregador para o desempenho da função (alínea "c" do § 2º do art. 443 e parágrafo único do art. 445 da CLT). Demonstrado nos autos que o Obreiro foi contratado pela empresa Reclamada, mediante contrato de experiência, para exercer a mesma função anteriormente executada em benefício da Reclamada através de empresa terceirizada - Operador de Veículo Industrial -, no mesmo local de trabalho, não há como se reputar válida a pactuação por termo certo, uma vez que a Ré já tivera a oportunidade de avaliar a capacidade profissional do Demandante.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010037-69.2014.5.03.0040 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 12/08/2014 P. 356)

27 - CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADO - BENEFÍCIO – REQUISITO

DESCONTO NA COMPRA DE VEÍCULO. A norma interna da reclamada define, como critério para a venda de veículos novos com desconto por tempo de serviço, além dos cinco anos de serviço na empresa, que o empregado tenha "situação ativa na data do pedido". Em seu depoimento pessoal, o reclamante disse que: "foi dispensado da reclamada em março de 2013; que estava aguardando um melhor momento para vender seu carro atual e adquirir um com desconto da reclamada; que desejava comprar um Punto Tjet; que não fez nenhum protocolo nesse sentido, pois teria até dezembro para fazer tal requerimento; (...) (ID nº 3198129)." Dessa forma, não é devido o desconto pleiteado uma vez que restou demonstrado nos autos que o reclamante não requereu tal benefício durante o seu contrato de trabalho, não podendo mais fazê-lo depois de sua rescisão contratual, por não ser mais empregado ativo da reclamada.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011295-93.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 129)

28 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

FATO GERADOR

FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na dicção dos parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 o fato gerador da contribuição previdenciária, em face da recente modificação legislativa, deve ser a prestação de serviços, incidindo os juros e a multa moratória mês a mês a partir de cada uma das competências. Com a nova redação do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/1991, é de ser considerada a partir da alteração procedida na legislação, devendo, assim, prevalecer o critério anteriormente estabelecido pelo art. 276 do Decreto 3.048/99, quando a condenação envolve parcelas relativas ao período anterior à alteração da legislação.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011166-77.2013.5.03.0062 AP Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 127)

29 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AUSÊNCIA – EMPREGADO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS - INEXIGIBILIDADE. A interpretação sistemática das normas que prevêm o pagamento da contribuição sindical patronal (artigos 579 e 580, III, da CLT) leva à ilação de que somente a empresa que possui empregados em seus quadros é devedora do tributo em comento.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0012434-54.2013.5.03.0164 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 42)

COBRANÇA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAL LOCAL E NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE. O artigo 605 da CLT dispõe que é condição necessária à eficácia do procedimento de cobrança da contribuição sindical a publicação de edital em jornais de maior circulação local. Além disso a jurisprudência da Corte superior trabalhista, com fundamento no art. 145 do CTN, tem se firmado no sentido de ser imprescindível a notificação pessoal do sujeito passivo da obrigação tributária para conferir validade ao lançamento que, por força do art. 142 do CTN, constitui o crédito tributário.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010017-43.2014.5.03.0084 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 89)

30 - COORDENADOR ESCOLAR

CARGA HORÁRIA – REDUÇÃO

AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO. A redução da carga horária da coordenadora escolar, quando procedida pela instituição de ensino, deve ser feita em consonância com os requisitos fixados pela convenção coletiva da categoria profissional. Se não for observada a exigência da cláusula normativa, a redução da jornada de trabalho implica diminuição no valor da remuneração, com evidente prejuízo para o trabalhador, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico (art. 468 da CLT), pois importa afronta ao princípio da intangibilidade salarial.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010455-20.2014.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 190)

31 – CUSTAS

ISENÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. As declarações apresentadas pelos autores atestam que são pobres no sentido legal e não podem arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790 da CLT e art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, mesmo porque não há, nos autos, prova em sentido contrário. Trata-se de benefício que garante o amplo acesso ao Judiciário, sendo certo que a justiça gratuita pode ser reconhecida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50. Recurso provido para conceder o benefício, isentando os autores do pagamento das custas processuais e determinando a liberação dos valores bloqueados via Bacen-Jud.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0012109-07.2013.5.03.0091 AP Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 153)

32 - DANO MATERIAL **INDENIZAÇÃO**

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. A indenização por dano material, no presente caso, não se justifica, porque o pagamento de pensão mensal, fundamento do pedido formulado, tem por fim maior a restauração da situação financeira da Pleiteante antes do falecimento do esposo. É cediço que, ao tempo de sua morte, o ex-empregado já se encontrava aposentado, recebendo, tão somente, o benefício previdenciário. Na condição de dependente do "de cujus", a Viúva, por força de Lei, recebe a pensão previdenciária, fato não contestado nos autos, possuindo, portanto, o mesmo patamar econômico que possuía a família antes da perda do marido, afastando assim a obrigação de ressarcimento do alegado dano material.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010667-41.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 214)

33 - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO **ACUMULAÇÃO**

DANO MORAL E DANO ESTÉTICO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. O inciso V do art. 5º da Constituição da República ao prevê que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" dispõe claramente sobre três espécies de dano, a saber: patrimonial, moral e à imagem, não incluindo o dano à imagem dentro do dano moral, onde se conclui que são espécies autônomas de danos. É por isso que as indenizações são dadas a título diferentes, uma vez que podem atingir bens jurídicos distintos: indenização por dano material, pelo ataque ao patrimônio; pelo dano estético em decorrência da sequela física; pelo dano moral em razão do sofrimento interior causado à vítima.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011288-90.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 128)

34 - DANO MORAL **CARACTERIZAÇÃO**

DANOS MORAIS - NÃO-OCORRÊNCIA. A responsabilidade civil, no direito brasileiro encontra respaldo no artigo 186/CCB e impõe a obrigação de reparar o dano à pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem. A obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no

artigo 5º, X, da CR/88, sendo necessária a presença concomitante de três elementos: a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ausente, nos autos, a comprovação de dano sofrido, inexistente dever de indenizar.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010017-12.2014.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 P. 174)

CONDIÇÃO DE TRABALHO

DANOS MORAIS - PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Comprovado que a reclamada não disponibilizava sanitários em condições adequadas de higiene e privacidade, tampouco água potável ou locais para a realização de refeições, independentemente de outras penalidades, disciplinas e punições estabelecidas em lei, a indenização ora requerida, não só é devida, por violação da intimidade do empregado, traduzindo humilhação e aviltamento de sua condição humana digna, na prestação do labor em prol da empresa ré, como também possui caráter reparador e de medida pedagógica à reclamada, para que casos como tais não mais aconteçam. Recurso a que se nega provimento.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011015-15.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 181)

INDENIZAÇÃO

CONVERSÃO DE 10 DIAS DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura dor subjetiva a alegação de que o empregado foi obrigado a converter dez dias de férias em abono pecuniário, caracterizando simples desconforto ou aborrecimento, o qual pode ser tolerado por qualquer pessoa, não ferindo seu íntimo, de modo a fazer jus a indenização por danos morais.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010383-96.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 29/08/2014 P. 71)

INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO

DANO MORAL - ARBITRAMENTO. Constatado o dano moral, impõe-se a reparação pertinente. Para tanto, o *quantum* deve ser arbitrado *cum grano salis*, porquanto aquele instituto, que é uma conquista social, avanço político e de cidadania nas relações de trabalho, não pode servir de esteio a propiciar enriquecimento da vítima, tampouco ensejar possível *débâcle* financeira do empregador, sobretudo aquele de pequeno porte. Assim, o *arbitrium juris* deve ser mensurado com razoabilidade, proporcionalidade, além de bastante acuidade, equilíbrio e bom senso, para evitar injustiça e a situação dantes descrita.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011262-93.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 182)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR. Na fixação do valor da indenização por danos morais há de se levar em consideração a condição econômica das partes, o grau de culpa do agente e a extensão da lesão, uma vez que se trata de medida educativa que visa, ao mesmo tempo, aplacar o desconforto da vítima e evitar a repetição do ato lesivo, sem, contudo, se transformar em fonte de enriquecimento sem causa. Recurso provido, no aspecto, para reduzir o valor da condenação fixada na origem.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010511-35.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 184)

TRANSPORTE DE VALORES

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADO DE BANCO. O transporte de valores pelo reclamante, durante todo o período contratual não prescrito, foi suficientemente comprovado durante a instrução processual, através do depoimento da preposta da reclamada. Desse modo, restou caracterizado o ato ilícito, haja vista que é ilegal o transporte de numerários por empregados de instituição financeira, nos termos da Lei nº 7.102/83. Tal conduta antijurídica foi capaz de gerar, sim, ao reclamante, dano moral, decorrente, por si só, das circunstâncias de fato que o

colocaram em perigo, ameaçando-lhe a integridade física e a própria vida. Não há dúvida de que quem colocou o reclamante em situação perigosa foi a reclamada, que atribuía a ele a obrigação pelo transporte de valores, em afronta à lei, transferindo-lhe os riscos do negócio. Encontra-se, assim, comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da empregadora e o dano sofrido pelo reclamante. Não é, pois, razoável que o empregador incrementamente ilegalmente o risco do trabalhador, transferindo-lhe a parte perigosa do empreendimento sem garantir condições mínimas de segurança, ao arrepio do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010636-07.2013.5.03.0084 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 126)

VERBA RESCISÓRIA

DANO MORAL. Conquanto ilícita a conduta patronal, o que não se questiona, o descumprimento de normas e obrigações trabalhistas, concernentes ao inadimplemento das verbas rescisórias, como no caso presente, por si só, não dá ensejo à indenização postulada, vez que a legislação trabalhista possui cominações específicas para casos tais, já devidamente aplicadas pela condenação de origem.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010855-34.2013.5.03.0144 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 192)

35 - DEPÓSITO RECURSAL

DESERÇÃO

DEPÓSITO RECURSAL - IRREGULARIDADE - DESERÇÃO. Nos termos do artigo 899/CLT, o depósito recursal deve ser feito na conta vinculada do reclamante, com a devida comprovação no prazo do recurso, sob pena de deserção. De acordo com o item IV da Instrução Normativa 26/2004, do colendo TST, na hipótese de recolhimento efetuado em bancos conveniados, por meio de Internet, deve o recorrente apresentar o Comprovante de Recolhimento/FGTS - via Internet Banking -, bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho, para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir. No caso dos autos, o código de barra do Comprovante de Recolhimento/FGTS realizado (Id 925b4e9) não coincide com o código de barras da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho (Id 620216f), tornando o recurso deserto.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011578-08.2013.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 P. 178)

RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA - DESERÇÃO. A teor da Súmula n. 426 do TST, o recolhimento do depósito recursal deve ser efetuado mediante guia GFIP, quando se trata de típica relação de emprego. Se o recolhimento é realizado em guia de depósito judicial trabalhista, reconhece-se a irregularidade do preparo, suficiente para que se caracterize como deserto o recurso.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011538-36.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 102)

36 - DESCONTO SALARIAL

LEGALIDADE

DESCONTO SALARIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDEVIDO. A ordem jurídica consagrou o princípio da intangibilidade salarial, insculpida no artigo 462, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual os descontos no salário do empregado são vedados, salvo nos casos de adiantamentos, dispositivos de lei ou previsão em convenção coletiva. O parágrafo primeiro do referido prevê a hipótese de desconto de dano causado pelo empregado, que será lícito, "desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado". Assim, ainda que haja

cláusula com previsão expressa de desconto em caso de dano ao patrimônio da empresa ou de terceiros em razão de conduta culposa, é preciso que se apure a culpa do empregado. À míngua de prova nesse sentido, indevido o desconto.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010447-49.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 118)

37 – DISPENSA

DISCRIMINAÇÃO

PARTICIPAÇÃO EM GREVE - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - CONDOTA ANTISINDICAL - DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A participação de greve é direito dos trabalhadores, nos termos do art. 9º da CF, cuja regulamentação está na Lei n. 7.783/89. Contudo, a dispensa sem justa causa decorrente de participação pacífica em greve não atrai a sua caracterização como discriminatória, para os fins de aplicação da Lei n. 9.029/95, uma vez que seu art. 1º estabelece que são discriminatórias as práticas do empregador que limitem o acesso e a manutenção do emprego por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade. Assim, a dispensa sem justa causa do empregado, em decorrência de participação em movimento grevista, não caracteriza dispensa discriminatória, porque a hipótese não é prevista no rol taxativo da referida lei. Em decorrência, também não há que se falar em danos morais, uma vez que não houve violação a direitos da personalidade.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010525-71.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 109)

PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - HIPÓTESES IMPLICITAMENTE ESCRITAS NO ART. 7º, INCISO I, E EM OUTROS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ASSIM COMO NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - PORTADORA DE DOENÇA GRAVE - A FACE OCULTA, PORÉM VIVA E CONCRETA, DA CONSTITUIÇÃO E O INTÉRPRETE - DISCRIMINAÇÃO E ABUSO DE DIREITO. O juiz deve caminhar dentro e fora da norma jurídica, isto é, em seu interior e em seu exterior, sem ultrapassar as barreiras do ordenamento jurídico fundamental, ainda que encarcerado na *mens legislatoris*, porque o tempo e a realidade social modelam e remodelam; desenham e redesenham a dimensão institucional de determinado direito. Essa afirmativa, talvez um pouco ousada, pode soar mal aos ouvidos de muitas pessoas, afeitas ou não ao Direito. Por isso uma breve explicação: quase nunca a norma jurídica diz tudo o que deveria dizer. Nem poderia, uma vez que, além da névoa que encobre certos aspectos da vida social por vir, quanto mais casuística ela for, tanto maior a possibilidade de injustiças. O Direito possui um fim belíssimo em favor do qual devemos lutar: a realização da Justiça. Mais do que um artista, o jurista pode talhar, sem retalhos, a solução - mãos justas e equânimes para determinada controvérsia. Todavia, sem os fatos, sem a realidade, o Direito não tem vida; sua soma é nula, seu fim são fragmentos sem colagem. Nunca, como na atual quadra da história, os juízes do trabalho tiveram tanta responsabilidade sócio-econômica. Nunca as decisões do Judiciário tiveram tamanha importância individual e coletiva, assim com tanta repercussão. Nunca os magistrados foram tão fiscalizados, tão cobrados em produção e qualidade. Julgar é um ato solitário, que requer ciência e consciência social. Recolhido em seu âmago, em seu interior, em seu íntimo, em seu debate unilateral, em seu monólogo inquietante, em seu ventríloquo diálogo, o juiz não pode desprezar o mundo que o cerca - estar em si e fora de si, para realizar a justiça em quem e para quem a pede. No momento do julgamento, o seu pensar tem de estar povoado pela realidade social, da qual é parte, agente e ator. Drummond, num misto de lamento e de regozijo, acenou, em célebre poema, que: "tenho apenas duas mãos e o sentimento do mundo". Os juízes igualmente. Têm eles o ordenamento jurídico e o sentimento do mundo. Essa a matéria bruta com o qual lidam no seu dia a dia, para o desempenho de sua árdua tarefa de julgar. Os seus julgamentos, as suas decisões, as suas sentenças são o reflexo do seu sentimento, da sua compreensão do Direito e do mundo em que vivem, trabalham, estudam, amam e desamam, se divertem, se alegram, se entristecem, riem e choram. Lapidar o Direito e os fatos é a sua tarefa maior e mais nobre. Se os juízes não puderem estar mais-além do

seu tempo, que pelo menos estejam no seu tempo; nunca aquém. Para julgar exigem-se os fatos, o conhecimento profundo da Ciência do Direito e a sensibilidade, isto é, o dom de estar no lugar do outro e perceber que a sua virtude, ser justo, dando a cada um o que é seu, se realiza fora de si. O juiz não perde nem ganha nenhuma demanda. Sente-se completamente realizado quando decide corretamente, com justiça. O mundo transforma-se cada vez mais rapidamente. As leis muito lentamente. Quem aviva e atualiza o Direito são os intérpretes. Ler é reler. É apreender o sentido de cada palavra, de cada frase e do conjunto. Ler é, portanto e acima de tudo, interpretar, compreender e atribuir um sentido social e atual ao que foi dito pelo legislador, visando ao bem comum. A essência, vale dizer, o espírito da lei é também, de certa forma, a nossa essência, o nosso espírito, a nossa alma. Da mesma maneira que não existe vida sem luz, não existe linguagem sem metáfora, sem um dizer para além das palavras. Costumo afirmar que, em toda norma jurídica, faltam ou sobram palavras. Tudo depende mais do intérprete, do que do próprio texto, que sempre possui um contexto, um transtexto, um metatexto. Em suma, toda norma jurídica é, de certa forma, uma cópia de quem a cria: ela se esconde nela própria; possui um lado muito visível, muito claro, mas possui também um lado oculto, obscuro, aguardando para ser descoberto no momento exato; ser analisado, interpretado, compreendido e ser aplicado aos casos novos. Em certas situações pode ocorrer deficiência na interpretação; nunca na norma jurídica. Os conceitos de discriminação e preconceito podem ser extraídos de seus próprios significados. O verbo discriminar, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, que vem "do latim *discriminare*, tem o significado de "diferençar, distinguir, discernir, estabelecer diferenças", ao passo que o vocábulo preconceito vem do latim *praeconceitu* e tem o sentido de conceito ou opinião formados antecipadamente, sem se levar em conta o fato que os conteste, e de intolerância, ódio irracional ou aversão a outras raças, credos, religiões, etc. (Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda, "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", 2ª edição, 31ª Impressão, Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1986). Por sua vez, abuso de direito é o desvio de sua finalidade, cujos contornos são sociais. Definitivamente, não pode a empregadora discriminar a empregada com câncer, nem abusar do exercício de determinado direito, como o potestativo de rescisão contratual, que também se sujeita às regras da razoabilidade e da ponderação. Com efeito, a proteção à empregada portadora de doença grave está entranhada na C.F., nas leis ordinárias e nos princípios de Direito do Trabalho, caracterizando-se a despedida anti-social, discriminatória e arbitrária, quando a empregadora age desproporcionalmente, com o ímpeto de aniquilar o contrato de trabalho. Acaso não pode o juiz dar luz e efetividade à norma constitucional mais importante para a trabalhadora brasileira - garantia de emprego - enquanto por mais de vinte anos se aguarda uma regulamentação? Hoje, mais do que nunca, quer-se atribuir à Constituição Federal o valor que ela desde sempre mereceu: holofote, intensíssimo fecho de luz, direcionado a todo ordenamento jurídico, mas sobretudo à legislação inferior, de modo a iluminar e não a ser sombreada pelas leis a que dá vida, aquece e alimenta. A efetividade da Constituição Federal, composta de fundamentos, objetivos, princípios e regras, é, indubitavelmente, o passo mais firme que podemos dar em direção ao Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, à justiça social. O resto são penhascos de ouro e de silêncio. Muita promessa, pouca realização, num país de muita desigualdade, muitos pobres, desempregados e excluídos... Passados mais de vinte anos de vigência da Constituição Federal, os cidadãos reclamam mais efetividade, menos debate acadêmico a respeito dela. Aliás, quem realmente precisa da efetividade dos direitos sociais está, normalmente, excluído dos debates científicos e da apreensão técnica de seu sentido, não obstante sejam aqueles que menos necessitam dos seus resultados práticos as pessoas encarregadas da sua interpretação, assim como de sua aplicação. Durante anos, as discussões giraram em torno das funções dos princípios, assim como da efetividade das normas constitucionais. Esgotado esse debate, talvez outras controvérsias surjam e a concretude da Constituição, talvez, continue relegada para segundo plano. O cidadão comum, a empregada e a desempregada brasileira, a pessoa pobre, a excluída, mas também a rica, a empresária, a incluída, digital ou não, todos, sem exceção, todos querem uma Constituição mais *prêt à porter*; menos alta costura. Enfim, menos plumas e paetês, menos brilhos e mais luzes, mais cortes e menos recortes, menos promessas e mais realizações. Sabe-se que os princípios jurídicos são, simultaneamente, chave para a abertura do ordenamento jurídico, e chave para o fechamento dos casos difíceis.

Portanto, em certa medida, são também, paradoxalmente, fim. Há infinitos pela estrada da Constituição, sem prévia significação de que uma esteja certa e outra equivocada. Compreender o sentido teleológico da norma, interpretá-la e aplicá-la é uma luta diária, constante, interminável e difícil de ser vencida. Logo, se, no âmago do ordenamento jurídico está a pessoa humana, núcleo de todos os núcleos, não me parece possível que possa prevalecer a dispensa, sem justa de causa, de empregada portadora de doença grave, apenas porque o direito de resilição é, em tese, livre, aberto, folgado, espaçoso. Para além das hipóteses de garantia de emprego expressamente previstas em lei, outras existem, reveladas pela realidade social, que foram implicitamente escritas pelo legislador e que precisam de cuidadoso desvelo, no caso concreto, para que a lei se ajuste à realidade e não a realidade à lei.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010624-89.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 119)

38 - DOENÇA DEGENERATIVA

INDENIZAÇÃO

DOENÇA DEGENERATIVA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL.

Diante da prova pericial médica, que concluiu que o autor é portador de lesões degenerativas em sua coluna vertebral, sem qualquer nexo causal com o trabalho desenvolvido na reclamada, não há falar em estabilidade provisória decorrente de doença ocupacional e nem em indenizações por danos moral e material. Nega-se provimento ao apelo do reclamante, no aspecto.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010147-87.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 268)

39 - DOENÇA OCUPACIONAL

INDENIZAÇÃO

DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MORAIS. É legítimo exigir das empresas, por sua função social, uma conduta pró-ativa de antecipação dos riscos para evitar que os equipamentos utilizados como fator de produção venham a atingir a higidez psicofísica dos seus empregados. Assim, se uma trabalhadora é acometida de doença de origem ocupacional, conclui-se que a conduta da empresa, ainda que desprovida da intenção de lesar a sua empregada, foi marcada pela indiferença em relação aos previsíveis riscos da atividade laborativa prestada em condições inadequadas. Considerando, portanto, que a reclamante adoeceu no momento em que trabalhava para a reclamada, utilizando o equipamento que foi fornecido pela empresa, torna-se inegável o dever de indenizar os danos morais. E, em se tratando de danos sempre presumíveis, em caso de acidente do trabalho, a indenização devida à reclamante deve ser elevada para um valor que tenha também um objetivo inibitório.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0012021-67.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 26/08/2014 P. 45)

NEXO CAUSAL

DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. No contrato de trabalho, o empregador se obriga a propiciar a seus empregados condições plenas para exercer bem as suas atividades, especialmente no que toca à segurança na prestação dos serviços, sob pena de responsabilizar-se pelas lesões e prejuízos causados, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Contudo, demonstrada a ausência de nexo causal entre a função desempenhada e a doença desenvolvida pelo autor - que é de cunho degenerativo - e, ainda, que este se encontra em plena capacidade laborativa, não se pode cogitar de reparação por dano moral.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011487-66.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 P. 321)

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Em se tratando de ação de indenização por danos morais decorrente de doença ocupacional, ajuizada após a Emenda Constitucional nº 45/04 e julgamento proferido pelo Excelso STF no CC 7.204-01/MG, em 29.06.2005, a prescrição aplicável é a trabalhista, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CR/88.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010711-60.2014.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 121)

40 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECURSO PROTELATÓRIO – MULTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração desprovidos, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição no julgado. **EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO. MULTA.** A interposição de embargos de declaração totalmente infundados e meramente protelatórios atrai a incidência da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010058-52.2014.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 20/08/2014 P. 102)

41 - EMBARGOS DE TERCEIRO

BEM - PROPRIEDADE – PROVA

EMBARGOS DE TERCEIRO - PROPRIEDADE OU POSSE LEGÍTIMA DO IMÓVEL CONSTRITO JUDICIALMENTE - NÃO COMPROVAÇÃO. Não se vislumbrando nos autos elementos de prova suficientes para revelar a propriedade ou a posse legítima do terceiro embargante em relação aos imóveis constritos judicialmente, nos termos dos artigos 1.046 e 1.050 do CPC, impõe-se o desprovidimento da pretensão referente à desconstituição da penhora realizada nos autos principais.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010194-95.2014.5.03.0087 AP Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 20/08/2014 P. 120)

LEGITIMIDADE ATIVA

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Os embargos de terceiro somente podem ser manejados pelo possuidor do bem objeto da constrição judicial ou pelo credor com garantia real. Não se enquadrando o embargante em quaisquer dessas hipóteses, deve ser o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011031-42.2014.5.03.0026 AP Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 216)

42 - EMPREGADO PÚBLICO

DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função tem como efeito a alteração contratual quanto às funções originalmente exercidas ou para as quais o empregado foi contratado, de modo que o trabalhador realiza labor mais qualificado sem a contraprestação devida, fato este constitutivo do direito às diferenças salariais respectivas, nos termos da OJ nº 125 da SBDI-1 do TST. O deferimento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional tem como fundamento o princípio da isonomia e não encontra óbice nos incisos II e XIII do art. 37 da Constituição Federal. Este entendimento está em consonância com

o que tem sido decidido na Corte Superior, conforme TST-AIRR-110500-21.2009.5.04.0281 (Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 11.05.2012) e TST-RR - 196000- 16.2005.5.15.0111 (Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 24.02.2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2010). (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010457-72.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 182)

DESVIO DE FUNÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O desvio de função implica modificação, pelo empregador, das funções originalmente conferidas ao trabalhador, destinando-lhe atividades, em geral, com maior grau de dificuldade, sem a paga correspondente, o que lhe dá o direito às diferenças salariais respectivas, nos termos da OJ nº 125 da SBDI-1 do TST.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010383-18.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 292)

PROGRESSÃO HORIZONTAL

DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÕES HORIZONTAIS - CRITÉRIOS PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Reconhecida a existência do direito a progressões horizontais, tal como estabelecido em norma interna da ré, mas oposto fato obstativo à sua aquisição, qual seja, o não preenchimento de todos os requisitos necessários à percepção da benesse, é da reclamada o ônus da prova, a teor dos art. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Dele não se desincumbindo, porquanto confessa, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito do autor a diferenças salariais e reflexos, decorrentes das progressões não concedidas a tempo e modo pela ré.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011370-45.2013.5.03.0055 RO Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 115)

43 - EMPREGADOR RURAL

INFRAÇÃO - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

EMPREGADOR RURAL - PENALIDADE APLICÁVEL. Se o auto de infração lavrado pelo M.T.E. registra a violação ao artigo 13 da Lei 5.889/73, a penalidade aplicável é aquela contida no artigo 18, *caput*, do mesmo diploma legal, e não o disposto no artigo 201 da CLT. Provimento negado.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010513-78.2013.5.03.0158 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 218)

44 – EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - OJ 191 DO TST/SDI-I. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Portanto, a contratação pelo Município de Poços de Caldas de empresa para término da construção de estação de esgoto e reforma de prédios não se caracteriza como terceirização de serviços. Em face disso fica o Município isento de responsabilização subsidiária dos encargos trabalhistas devidos pela empresa contratada, por ostentar a condição de dono da obra.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010417-90.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 116)

EMPREITADA - DONO DA OBRA. A relação civil de empreitada não se confunde com a terceirização de serviços, sendo descabida a responsabilidade subsidiária ou solidária do dono da obra, nos termos da OJ 191, da SDI-I, do TST.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010128-23.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 26/08/2014 P. 96)

45 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

CRITÉRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. O enquadramento sindical se faz pela atividade preponderante do empregador e respeitando a maior especificidade possível, de modo a garantir adequada representação da categoria. Se há a espécie de locação de máquinas e equipamentos, não existe razão para a subsunção ao gênero comercial (Inteligência dos arts. 591 e 611, § 2º, ambos da CLT).

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011895-16.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 276)

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. A regra geral do enquadramento sindical indica que a atividade econômica preponderante da empresa define o enquadramento sindical (parágrafo 1º artigo 511 CLT). A categoria profissional do empregado deve corresponder a essa categoria econômica, pela similaridade e conexão estipuladas no parágrafo 4º artigo 511 CLT, considerada a regra geral do artigo 577 CLT e seu quadro anexo. A exceção dessa regra é a categoria profissional diferenciada (parágrafo 3º artigo 511 CLT), mas ainda é necessário que o empregador esteja representado pelo sindicato da categoria econômica (Súmula 374 do Colendo TST), na negociação intersindical que resulta na formação do instrumento coletivo.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011562-08.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 137)

46 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

ÔNUS DA PROVA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIVISÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. Faz jus à equiparação salarial aquele empregado que tenha exercido, simultaneamente, a mesma função, na mesma localidade e para o mesmo empregador que seu paradigma. Assim, de acordo com o artigo 461 da CLT, são quatro os requisitos da isonomia salarial: identidade funcional; identidade de empregador; identidade de localidade de exercício das funções e simultaneidade nesse exercício, competindo ao autor a prova da igualdade da função (fato constitutivo do seu direito), e ao réu, dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do pleito equiparatório, quais sejam, diferença de produtividade e perfeição técnica, diferença de tempo no exercício da função superior a dois anos, labor em localidades diferentes e existência de quadro de carreira.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011628-22.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 217)

REQUISITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO PARADIGMA INDICADO - PROVA DOS AUTOS CONTRÁRIA A TESE DEFENSIVA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DEDUZIDOS NA INICIAL. É de se presumir presentes os requisitos do art. 461, da CLT em face do espelho indicado, quando a tese defensiva se limita a alegar a inexistência do paradigma nos quadros da empresa e a prova documental juntada pela empresa infirma sua alegação. Pedido de diferenças salariais que se impõe.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010484-29.2013.5.03.0093 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 161)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Comprovada identidade de funções exercidas pelo reclamante e paradigmas, e não demonstrada existência de qualquer fato impeditivo ou modificativo do direito do autor, conclui-se pelo atendimento aos requisitos necessários ao deferimento do pedido de equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010428-93.2013.5.03.0093 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 12/08/2014 P. 353)

47 – EXECUÇÃO

COISA JULGADA

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - FIDELIDADE AO TÍTULO - COISA JULGADA. O respeito à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88) também pressupõe a não inclusão de limites e ressalvas inexistentes no comando exequendo, em estrita observância ao princípio da fidelidade ao título executivo, nos termos do artigo 879, § 1º, da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010914-45.2014.5.03.0028 AP Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 134)

48 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

DEPÓSITO – COMPROVAÇÃO

FGTS NÃO DEPOSITADO - ÔNUS DE PROVA DA RECLAMANTE. Não se aplica o princípio jurídico da aptidão para a prova para suprir mera comodidade da reclamante, já que esta tem acesso universal às informações sobre o extrato da sua conta vinculada do FGTS, por meio informatizado. De acordo com suas alegações, deduz-se que houve depósitos por parte do empregador, sendo ônus de prova da reclamante provar a existência do alegado direito às diferenças que supõe existirem (artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC), do qual não se desvencilhou. Observe que a petição inicial sequer se preocupa em mencionar em quais meses não houve o depósito, havendo apenas uma alegação genérica.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010098-40.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 122)

MULTA DE 40% - EXPURGO INFLACIONÁRIO

FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Se, na época em que foram realizados os acertos, o saldo das contas vinculadas era X e, posteriormente, por força de decisão judicial do excelso STF e de disposição de lei (Lei Complementar nº 110/2001), o valor passa a ser de X + diferenças decorrentes do expurgo inflacionário, é sobre este quantum total que deve incidir a multa fundiária, por se tratar de direito do obreiro. As consequências do deferimento do pedido de pagamento de diferenças relativas ao expurgo inflacionário - ainda que decorrentes de fato alheio à vontade das recorrentes - devem ser por elas suportadas, já que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS é obrigação oriunda do contrato de trabalho firmado entre empregado e empregador, cabendo a este último suportar os ônus da despedida sem justo motivo.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010449-07.2014.5.03.0167 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 125)

49 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CABIMENTO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULA 329 TST. A jurisprudência consagrada condiciona a condenação em honorários advocatícios nessa Justiça Especial,

a dois requisitos, percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em estado de miserabilidade e, à assistência por Sindicato da categoria profissional, o que não é o caso. Aliás, esta é a exegese que se extrai da Súmula n. 219, I e da Orientação Jurisprudencial n. 305 da SBDI-1, ambas do c. TST, bem como é o que preconiza a Lei nº 5.584/70 (art. 14) e a Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST. Ainda, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula n. 329 do c. TST, mesmo após a Constituição da República, prevalece na Justiça do Trabalho o entendimento de que, somente são devidos honorários advocatícios nos casos em que se verificar, concomitantemente, os pressupostos acima citados.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010701-98.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 22/08/2014 P. 194)

ISENÇÃO – PAGAMENTO

RELAÇÃO DE TRABALHO - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO.

Nas ações decorrentes da relação de trabalho, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, nos termos do art. 5º, da IN 27/05, do C. TST. Não obstante, o benefício da justiça gratuita, denominada pela Lei 1.060/50 de "assistência judiciária", abrange os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do respectivo art. 3º, V: " A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: [...] V - dos honorários de advogado e peritos." Por isso, faz jus o autor, beneficiário da justiça gratuita, à isenção quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010516-31.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 20/08/2014 P. 106)

50 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

PROCESSO DO TRABALHO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCESSO DO TRABALHO - LEI 5584/70. O art. 791 da CLT, que assegura o *jus postulandi* das partes perante a Justiça do Trabalho, encontra-se em vigor, sendo uma faculdade do empregado, a contratação de advogado. Se o faz, é por opção própria, não sendo suscetível de transferir a terceiros o ônus de sua escolha, de modo que deve arcar com os honorários do profissional que contrata. Os honorários advocatícios no processo do trabalho somente são devidos em se configurando a hipótese do art. 14 da Lei 5.584/70. A Súmula 329 do TST é clara ao estabelecer que, mesmo após a Constituição da República de 1988, prevalece o entendimento de que são devidos honorários advocatícios somente na hipótese de o benefício da justiça gratuita ter sido concedido e o trabalhador encontrar-se sob a assistência do sindicato, sendo que o autor não preencheu esse segundo requisito.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011528-09.2013.5.03.0053 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 373)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DESCABIMENTO. Nas lides decorrentes da relação de emprego, serão devidos os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente quando preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, assim como os da Súmula nº 219 do C. TST. Nesse contexto, para ser deferido o pedido de honorários advocatícios, a parte autora deve estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e comprovar que recebia salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se acha em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (Súmula 219/TST). No caso dos autos, não há que se falar na referida verba honorária, visto que o Demandante é patrocinado por causídico particular. O pleito de pagamento de indenização decorrente dos gastos com os honorários contratuais não possui qualquer amparo legal. Em realidade, se o Reclamante exerceu o seu direito de contratar um advogado para proteção de seus interesses, ele é quem deve arcar com as consequências de sua escolha, não sendo lícito transferi-las a terceiros, o que, erroneamente, pretende. Ressalte-se ser inaplicável, na Justiça do Trabalho, o disposto nos artigos 389, 395, 404 e 944 do código civil, no que diz respeito ao

pagamento dos honorários advocatícios, em razão da legislação específica (Lei 5.584/70).

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011442-62.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 15/08/2014 P. 08)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS - REPARAÇÃO DE DANOS. O princípio da reparação integral de danos, resguardado nas disposições dos artigos 389, 395 e 404, do Código Civil, harmoniza-se com o princípio da proteção ao trabalhador, razão pela qual a conjugação de ambos autoriza o deferimento da reparação correspondente aos honorários contratuais, mormente se inexistente dispositivo legal que afaste a aplicação do princípio da reparação de danos nesta hipótese. Entendimento em contrário importaria ao trabalhador a redução do seu patrimônio para garantir o exercício do direito constitucional de ação.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010822-78.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 155)

51 - HONORÁRIOS PERICIAIS

ADIANTAMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ILEGALIDADE. Nos termos do art. 790-B da CLT, os honorários periciais devem ser depositados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. A ordem de adiantamento é ilegal e pode ser impugnada em ação mandamental (OJ nº 98 da SBDI-II).

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010586-05.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 P. 85)

DEPÓSITO PRÉVIO

MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE DEPOSITO PRÉVIO PARA CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ILEGALIDADE - APLICAÇÃO DA OJ 98, DA SDI-II DO TST. "É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho e com a Súmula n. 236 do TST, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito" OJ nº 98 da SDI-II do TST.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010579-13.2014.5.03.0000 MS Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins DEJT/Cad. Jud. 04/08/2014 P. 222)

EXECUÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS NA FASE DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A diferença entre os cálculos das partes e os do perito não constitui critério definidor de responsabilidade por honorários periciais, uma vez que a necessidade de apuração de valores sonegados constitui a verdadeira motivação para o levantamento pericial, a que deu causa a executada, inadimplente na obrigação trabalhista. Portanto, ela é quem deve suportar o referido encargo, salvo se configurada má-fé ou abuso do direito pelo exequente, não evidenciado no caso dos autos.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011038-68.2013.5.03.0026 AP Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 216)

JUSTIÇA GRATUITA

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. A teor do disposto no artigo 790-B, da CLT e das Resoluções 66/2010 e 78/2011, do CSJT, sendo o Reclamante sucumbente na pretensão objeto da prova pericial, porém beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários correspondentes devem ser suportados pela União Federal, devendo o "expert" recebê-los na forma prevista nas referidas Resoluções. Recurso ao qual se dá provimento.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010293-87.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 182)

52 - HORA DE SOBREAVALO

CARACTERIZAÇÃO

HORAS SOBREAVALO. Para caracterizar as horas de sobreaviso, pela aplicação analógica da regra do parágrafo 2º artigo 244 CLT, cabe ao empregado o ônus de provar a restrição de liberdade de locomoção, com obrigação de permanecer na própria residência, aguardando as ligações telefônicas, por exemplo, de convocação para o serviço. O mencionado dispositivo legal dispõe que serão consideradas de "sobreaviso", as horas em que o empregado permanecer na própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

(**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0011716-60.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 185)

53 - HORA EXTRA

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE - ART. 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS.

Havendo provas de que o obreiro exercia funções técnicas e de que estava submetido a controle de jornada, descaracterizado fica o cargo de confiança a que alude o art. 62, II, da CLT.

(**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010538-96.2013.5.03.0027 RO Relator Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 37)

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Para o enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, é necessária a existência simultânea de dois elementos: o exercício efetivo de cargo de maior fidúcia e o recebimento de salário com acréscimo de no mínimo 40%. A inexistência de um ou de ambos os requisitos mantém o empregado submetido ao regime geral de duração do trabalho.

(**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010290-21.2013.5.03.0031 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 29/08/2014 P. 71)

CONTROLE DE PONTO

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - PROVA PERICIAL. O fato de a prova pericial ter demonstrado a possibilidade de alteração dos controles eletrônicos de jornada do reclamante conduz à ilação de que, quanto aos lançamentos incorretos do horário de trabalho, prevalecem as conclusões do auxiliar do Juízo (art. 436, do CPC). Em relação aos registros em que não foram detectadas irregularidades pelo perito, à míngua de elementos de convicção outros, robustos, diga-se de passagem, em sentido contrário, prevalece a jornada anotada nos controles de frequência. Precedentes desta d. Segunda Turma.

(**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0010049-06.2013.5.03.0077 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 22/08/2014 P. 68)

INTERVALO - TRABALHO DA MULHER

ART. 384 DA CLT - RECEPÇÃO. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF, conforme precedentes do TST, e seu descumprimento não configura mera infração administrativa, devendo o tempo correspondente ao intervalo não concedido ser remunerado como hora extraordinária, sob pena de enriquecimento ilícito da empregadora. Recurso a que se nega provimento.

(**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0011776-96.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 186)

ARTIGO 384 DA CLT - PAUSA DE 15 MINUTOS PARA MULHER - CONSTITUCIONALIDADE. A necessidade do intervalo de 15 minutos para a mulher antes do início da sobrejornada se justifica pelas mesmas razões pelas quais se impõe ao trabalho feminino a restrição do art. 390 da CLT (emprego de força muscular). Afinal, embora a CF tenha estatuído a proteção da pessoa independentemente do sexo, ela não

altera a realidade da diversidade fisiológica entre homens e mulheres, exatamente o pressuposto em que o artigo 384 da CLT se funda. Assim sendo, referido artigo não é extensivo aos empregados do sexo masculino.

(**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010254-56.2013.5.03.0167 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 94)

INTERVALO PREVISTO PELO ARTIGO 384 DA CLT - TRABALHO DO HOMEM.

Embora o artigo 384 da CLT tenha sido recepcionado pela Constituição da República, ele não se aplica aos homens, estando localizado no capítulo que trata da proteção do trabalho da mulher. Na interpretação do artigo 384 da CLT não há falar em aplicação do princípio isonômico, na medida em que a Constituição da República, ao dispor que "Todos são iguais perante a lei" (art. 5º, *caput*), não pretendeu ignorar as diferenças fisiológicas entre os sexos, devendo prevalecer, assim, a proteção especial conferida às mulheres antes da sua ativação em horas extras. Este tem sido o entendimento majoritário da E. 1ª Turma do TRT da 3ª Região.

(**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010231-66.2014.5.03.0041 RO Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT/Cad. Jud. 05/08/2014 P. 49)

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO CONCESSÃO DE MINUTOS - LIMITE DE TOLERÂNCIA - PAGAMENTO INTEGRAL. Na hipótese em que as variações de minutos não concedidos a título de intervalo intrajornada oscilam entre um e mais de cinco, chegando a dez, vinte ou superior, deve-se impor uma tolerância, observado o limite máximo de cinco minutos. Se ultrapassado, deve ser considerada a supressão da pausa com o direito ao pagamento integral do intervalo intrajornada como extra. Reconhecer o deferimento de uma hora extra diária indiscriminadamente fere o princípio da razoabilidade, além de trazer enriquecimento sem causa do trabalhador que usufruiu praticamente na íntegra o intervalo, como na situação extrema de se pagar o intervalo até quando usufruídos 59 minutos. Mas não estabelecer um limite frustraria a garantia do gozo do intervalo para refeição tal como previsto em lei, devendo a empregadora zelar pelo seu cumprimento.

(**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0011283-79.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 18/08/2014 P. 251)

INTERVALO INTRAJORNADA - OBJETIVO DO LEGISLADOR - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL.

O intervalo para refeição e descanso visa à proteção da saúde do trabalhador. Assim, o objetivo do legislador ao estabelecer o intervalo intrajornada foi evitar agressão ao sistema de proteção da integridade psicossomática do obreiro, com vistas a dificultar a supressão da norma de higidez. E quando não cumprido integralmente o intervalo mínimo legal, é devido o pagamento do período em sua totalidade, com reflexos nas demais parcelas trabalhistas, diante da sua natureza indenizatória. Ademais, "ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT." Nesse sentido está a recente Súmula 437, do C. TST.

(**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0011069-31.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 90)

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36

REGIME 12 x 36 - HORAS EXTRAS HABITUAIS - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. A teor da Súmula 444 do TST, é válida, em caráter excepcional, "a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas". Na hipótese, o empregado trabalhava 12 horas diariamente, anotando o ponto extra em folha paralela, o que descaracteriza o regime autorizado por instrumento coletivo.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011690-04.2013.5.03.0053 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 317)

MINUTOS

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo desta e aos efeitos do regulamento empresarial, tratando-se, portanto, desde sua chegada, de tempo de efetivo serviço, devendo, por conseguinte, ser computado e pago como hora extra, caso haja o elástico da jornada legal, segundo dispõe o artigo 4º da CLT. De acordo com o § 1º do artigo 58 da CLT e a Súmula 366 do c. TST, conclui-se que os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, quando superiores a cinco em cada etapa, devem ser considerados, na sua totalidade, como tempo à disposição do empregador, ensejando o pagamento de horas extras. Se, no caso em apreço, o conjunto probatório evidencia que o Autor iniciava a sua jornada mais de 5 minutos antes do horário contratual, havendo o mesmo acréscimo após o término do horário pactuado, sem que este tempo fosse computado para fins de pagamento de horas extras ou de compensação, ele faz jus à quitação, destes minutos, como extraordinários.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011315-84.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 15/08/2014 P. 07)

MINUTOS RESIDUAIS - MAJORAÇÃO DA TOLERÂNCIA LEGAL VIA ACORDO COLETIVO - INVALIDADE. Não se pode conferir validade às normas coletivas que elástico o limite de 05 minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho para fins de apuração das horas extras. Nesse sentido é a OJ 372 da SDI-I do TST: "A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elástico o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras".

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010135-15.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 181)

MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO DEVIDO. Apenas a marcação de ponto feita em até cinco minutos dos extremos das jornadas não tipifica o tempo à disposição. A superação quantitativa desse limite estampa a moldura fática da incidência da regra prevista no art. 4º da CLT, cuja limitação temporal já havia sido pacificada pelo Colendo TST, por meio da Súmula nº 366. Nesse viés, considerando que os cartões de ponto apontam labor que antecede a jornada de trabalho em mais de cinco minutos diários, os mesmos são devidos como extras. Recurso a que se dá parcial provimento.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010757-26.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 65)

MINUTOS RESIDUAIS - PROVIMENTO. Apenas a marcação de ponto realizada em até cinco minutos dos extremos da jornada não tipifica tempo à disposição. A superação quantitativa desse limite estampa a moldura fática de incidência da regra prevista no artigo 4º da CLT, sobre cuja limitação temporal o TST já pacificou seu entendimento, através da Súmula 366 (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 23 e 326 da SBDI- 1 do TST). Dúvida mais não resta sobre o tema em apreço, após a edição da Lei 10.243, de 19 de junho de 2001, que acrescentou o parágrafo 1º ao artigo 58, da CLT. Restam, pois, inaplicáveis as disposições contrárias, contidas nos acordos coletivos carregados aos autos, uma vez que estipulam limite de tempo superior ao previsto no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT. Nesse sentido, a OJ 372 da SDI-I do TST.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011310-39.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 45)

PROVA

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - EMPREGADOR COM ATÉ DEZ EMPREGADOS. Não contando o empregador com mais de 10 (dez) empregados, é do trabalhador o ônus da prova da jornada de trabalho, por ausente o dever patronal de manutenção de registro da jornada (artigo 74, § 2º, da CLT), nos termos da Súmula 338, I, do C. TST.

(**PJe**/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010235-43.2014.5.03.0158 ROPS Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 217)

HORAS EXTRAS - PROVA. Demonstrada da existência de jornada extraordinária não paga, conforme amostragem feita pelo autor em sua impugnação, devem ser deferidas as horas extras correspondentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a compensação mensal prevista nas normas coletivas e autorizada a dedução dos valores já pagos ao mesmo título.

(**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0011518-86.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 143)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Nos termos da Lei 605/49, art. 7º, alínea "a", com redação dada pela Lei 7.415/85, e entendimento consubstanciado na Súmula 172 do C. TST, as horas extras habitualmente prestadas geram reflexos no cálculo dos repouso semanais remunerados.

(**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0010027-86.2014.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 P. 174)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

CHEGADA ANTECIPADA AO TRABALHO - HORAS EXTRAS. O tempo de chegada antecipada ao trabalho e inclusive o tempo gasto com troca de roupa, nas dependências da empresa, representam atos preparatórios ao início da jornada, em face do que se caracterizam como tempos à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT.

(**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0011626-52.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 20/08/2014 P. 121)

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

MINUTOS RESIDUAIS - TROCA DE UNIFORME. Os minutos residuais gastos na troca de uniforme, quando demonstrado que não havia obrigatoriedade de se chegar com antecedência ou que esta troca fosse feita na empresa, não configuram tempo à disposição do empregador e, por conseguinte, não dão ensejo ao pagamento de horas extras.

(**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0011201-88.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 137)

TRABALHO EXTERNO

HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, I, DA CLT. Demonstrado que a reclamada tinha possibilidade de controlar e fiscalizar a jornada de trabalho do reclamante através de sistema de rastreamento dos veículos por satélite, telefone corporativo e relatórios de viagem, afasta-se o disposto no art. 62, I, da CLT, fazendo jus, aquele, ao recebimento de horas extras.

(**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010675-37.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 111)

HORAS EXTRAS - JORNADA EXTERNA. Não é o só fato de exercer trabalho externo que inclui o empregado na exceção do artigo 62, I, da CLT, sendo necessário também que essa atividade externa seja incompatível com a fixação de horário. Desde que confirmada pela prova oral a possibilidade de controle da atividade funcional do reclamante, afastada fica a tipificação da exceção prevista no referido dispositivo legal.

(**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010878-53.2013.5.03.0055 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 05/08/2014 P. 50)

TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE JORNADA - DESCARACTERIZAÇÃO. Via de regra, o exercício do trabalho externo, por si só, não afasta o enquadramento do Empregado às regras gerais de duração do labor, uma vez que, para a inserção na hipótese descrita no artigo 62, I, da CLT, devem estar presentes dois requisitos: o exercício de trabalho externo e a real impossibilidade de o empregador

controlar ou fiscalizar a jornada de trabalho. À falta de um destes requisitos, impõe-se o afastamento da regra de exceção correspondente. No caso dos autos, restou evidenciada a possibilidade de fiscalização, uma vez que o Reclamante percorria rotas pré-estabelecidas pela Empregadora e tinha um número certo de entregas a serem realizadas em determinado lapso temporal. Outrossim, era frequentemente contatado pela Ré, ao longo da jornada de trabalho, para verificação de suas localização e situação das entregas. Também ficou demonstrado que o veículo conduzido pelo Trabalhador era equipado com rastreador, que também permite à Empregadora controlar os horários de trabalho no curso das viagens realizadas. Assim sendo, não se enquadra o Obreiro no disposto no artigo 62, I, da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010867-14.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 149)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A reclamada, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho, esteve amparada por acordos coletivos autorizando a dilação da jornada dos empregados em turnos ininterruptos de revezamento. Não há razão para ser declarado nulo o regime de turno adotado pela reclamada, sendo indevido, portanto, o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. A inobservância do limite estabelecido na Súmula 423 do TST (oito horas de trabalho por turno) não anula o instrumento normativo a ponto de serem devidas, como extras, as horas superiores à 6ª diária. Ocorre apenas que a jornada excedente à oitava hora deverá ser quitada como extra.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011422-42.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 130)

TURNOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE 08 HORAS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE - INVALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. O elastecimento da jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da CR, somente pode ser admitido por meio de regular negociação coletiva, na conformidade do entendimento sufragado na Súmula 423, do TST. A extrapolação ao limite máximo diário de 8 horas e ao módulo semanal de 44 horas, sem compensação regular, torna as cláusulas convencionais inválidas.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010798-90.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 191)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITE. A adoção de turnos ininterruptos de revezamento com duração superior a oito horas, ainda que com respaldo em instrumento normativo, não merece a chancela do Judiciário. A CF/88 limitou a jornada de trabalho nesse regime a seis horas (art. 7º, XIV), sendo tolerada a ampliação, via negociação coletiva, em até duas horas, de modo a perfazer oito horas por dia. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 423 do TST.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010542-05.2014.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 119)

54 - HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - HORAS IN ITINERE - PRÉ-FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE. Conforme jurisprudência do TST, não é permitida a supressão das horas *in itinere* por meio da negociação coletiva. Contudo, reputa-se válida a cláusula normativa que prefixa as horas *in itinere*, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

(PJe/TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010986-53.2013.5.03.0000 AACC Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 99)

ACORDO COLETIVO REFERENTE ÀS HORAS *IN ITINERE* - SUPRESSÃO INTEGRAL DO DIREITO - NEGOCIAÇÃO INVÁLIDA. Não há como se atribuir validade, *in casu*, à negociação coletiva que não se limita a pactuar o tempo de transporte despendido pelos trabalhadores (*horas in itinere*), mas a suprimir, integralmente, direito previsto em lei. Quando assim estabelecem, os instrumentos normativos violam direitos indisponíveis, colidindo com a Lei Maior (artigo 7º, inciso XXII) e com o disposto na legislação infraconstitucional, em verdadeiro retrocesso social. A ausência de remuneração do período de trajeto não pode ser objeto de pactuação, notadamente após a publicação da Lei nº 10.243/01, em franca revogação do direito previsto no artigo 58, parágrafo 2º, da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010215-94.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 176)

HORAS *IN ITINERE* - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É inválida a cláusula do acordo coletivo que não considera como horário de trabalho o tempo despendido pelo trabalhador durante o deslocamento até o local de trabalho, porque a norma, ao assim dispor, acaba por eliminar um direito previsto legalmente, no §2º do art. 58 da CLT. Por outro lado, apesar da impossibilidade de supressão das horas itinerantes, o acordo ou convenção coletiva de trabalho poderá fixar prazo médio de deslocamento, porque em tal situação não há renúncia de direito indisponível, mas mera limitação.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011472-56.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 102)

HORAS *IN ITINERE* - SUPRESSÃO - FIXAÇÃO NÃO RAZOÁVEL - INVALIDADE DA CLÁUSULA NORMATIVA. Conforme a jurisprudência do TST, a cláusula de acordo ou convenção coletiva que suprime as horas *in itinere* não é válida. Admite-se a prefixação do número de horas *in itinere* a serem pagas, mediante negociação coletiva, desde que seja razoável, isto é, desde que não seja claramente prejudicial ao empregado.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010282-30.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 19/08/2014 P. 85)

REFLEXO

GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO - VERBA SALARIAL - HORAS *IN ITINERE* - REPERCUSSÕES. A gratificação de magistério, dada a sua natureza salarial, deve integrar a remuneração da autora para fins de pagamento das horas *in itinere*, nos termos do art. 457, §1º, da CLT c/c art. 68 da Lei Complementar nº 26 do Município de Poços de Caldas e entendimento jurisprudencial insculpido na Súmula 264 do TST. E, por conseguinte, devidos os reflexos de horas *in itinere* sobre os repousos, nos termos do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 172 do TST, sem prejuízo das demais repercussões sobre as verbas intercorrentes.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010008-80.2014.5.03.0149 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 P. 141)

TRAJETO INTERNO

HORAS *IN ITINERE* - TRECHO EXTERNO - EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR - TRECHO INTERNO - TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - SÚMULAS 90 E 429 DO COLENDO TST. Comprovada pela empresa a existência do transporte público regular servindo o local de trabalho do autor, resta afastado o pagamento das horas "in itinere" previstas no art. 58, parágrafo 2º, da CLT, a despeito do fato de o empregado ser conduzido do alojamento até a Portaria da empresa, e vice-versa, em transporte fornecido pela empregadora (Súmula 90 do TST). Contudo, é devido o tempo gasto no transporte entre a portaria da empresa e o local de efetiva prestação de serviços, se, neste percurso, é ultrapassado o limite de 10 (dez) minutos diários, consoante o entendimento cristalizado na Súmula 429 do TST.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011013-65.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 05/08/2014 P. 51)

55 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

CABIMENTO

INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84 - CESSAÇÃO DO CONTRATO APÓS A DATA-BASE - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O artigo 9º da Lei 7.238/84 garante uma indenização ao empregado dispensado no período de 30 dias antecedentes à data-base da categoria. Todavia, se o termo final do contrato, considerando a projeção temporal do aviso prévio, for após a data-base, tem-se por não configurada a hipótese, não incidindo assim a referida multa.
(**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0011032-61.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 39)

56 - JORNADA DE TRABALHO

CONTROLE – PROVA

JORNADA DA INICIAL. Constatadas anotações uniformes de entrada e saída nos cartões de ponto, prevalece a jornada declarada na inicial, a menos que haja prova nos autos em sentido contrário. Inteligência da Súmula 338, III, do TST.
(**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010181-50.2014.5.03.0167 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 112)

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO/SUPRESSÃO

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE. Na esteira do item II da Súmula n. 437 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que suprima ou reduza o intervalo intrajornada. Isso porque a norma que assegura o gozo de intervalo intrajornada de uma hora para as jornadas superiores a seis horas destina-se à proteção da saúde e segurança do trabalhador e, como tal, tem natureza cogente, sendo infensa à negociação coletiva.
(**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010453-50.2013.5.03.0144 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 108)

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36

FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA - ADOÇÃO DO REGIME 12X36 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A adoção do regime 12 por 36, por excepcional, não prescinde de previsão legal ou negociação coletiva para que seja adotado. Inexistente o título jurídico que legitime a jornada, inválido é o regime de compensação adotado.
(**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0011256-96.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 P. 143)

REGIME COMPENSATÓRIO DE 12X36 - REQUISITO - PREVISÃO EM NORMA CONVENCIONAL. O regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso é válido, desde que haja previsão em norma coletiva quando não estabelecido expressamente em lei.

(**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0010233-17.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 188)

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36 - DOMINGO/FERIADO

JORNADA 12x36 - FERIADOS LABORADOS - PAGAMENTO DE FORMA DOBRADA. A prestação de trabalho no regime 12x36 não exclui o direito do obreiro de receber em dobro a remuneração relativa ao trabalho prestado nos feriados, afastando, tão-somente, o recebimento da remuneração relativa aos domingos laborados (descanso semanal). Na esteira deste entendimento, cita-se a orientação jurisprudencial n. 14 deste Eg. Tribunal Regional: "Jornada de 12 x 36 horas - Trabalho em domingos e feriados. O labor na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não exclui o direito do empregado ao recebimento em dobro dos feriados trabalhados, mas apenas dos domingos, que já se encontram automaticamente compensados."

(**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010312-65.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 35)

MINEIRO DE SUBSOLO

MINEIRO - JORNADA ESPECIAL E INDISPONÍVEL - INTERVALO INTRAJORNADA E PAUSA ESPECÍFICA DA CATEGORIA (ARTIGO 298/CLT) - CUMULAÇÃO. O intervalo intrajornada tem natureza absolutamente diversa da pausa de 15 minutos para repouso a cada três horas consecutivas de trabalho disposta no art. 298 da CLT, porquanto esta decorre das condições especiais dos trabalhadores mineiros, sendo computada na jornada laboral, enquanto que aquele interregno decorre da própria duração da jornada e, se fruído regularmente, não é considerado como de efetiva jornada. Ambos os períodos constituem normas de ordem pública, e, na medida em que afetam à segurança no meio ambiente de trabalho devem ser interpretadas segundo o princípio protecionista. Em sendo assim, são dotadas de absoluta indisponibilidade, razão pela qual jamais podem ser suprimidas, nem mesmo por intermédio de instrumento coletivo.

(**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010958-94.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 99)

MINEIRO - TRABALHO EM MINA DE SUBSOLO - ARTIGOS 71 E 298 DA CLT - COMPATIBILIDADE - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. Nos termos do item II da Súmula 437, do Colendo TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Este mesmo entendimento se aplica ao intervalo dos trabalhadores de minas de subsolo, na medida em que o art. 298 da CLT, assim como o art. 71 do mesmo Diploma Consolidado, encerra norma de conteúdo imperativo mínimo, amparada pelo princípio protetor, peculiar ao Direito do Trabalho. Logo, verificado o desrespeito às referidas normas protetivas, não há óbice para a condenação cumulativa correspondente aos intervalos nelas consignados. O projeto empresarial não pode se efetivar ao arrepio das normas de saúde e segurança dos trabalhadores.

(**PJe**/TRT 3ª R Oitava Turma 0010090-19.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 153)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O empregado que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois períodos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88, pois submetido a situação prejudicial à saúde (Inteligência da OJ 360 da SDI-I do c. TST). E, embora admita-se a possibilidade de extrapolação dessa jornada mediante negociação coletiva, deve ser respeitado o limite de 08 horas diárias, nos termos da Súmula 423 do c. TST.

(**PJe**/TRT 3ª R Sexta Turma 0010015-72.2014.5.03.0149 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 145)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da OJ nº 360, da SDI-1 do c. TST, "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". No caso dos autos, embora o reclamante tenha trabalhado em dois turnos, a realidade fática demonstra não ter havido alternância de horários diurno e noturno suficiente hábil a caracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Além do mais, a jornada por ele praticada estava acobertada por negociação coletiva de trabalho.

(**PJe**/TRT 3ª R Nona Turma 0010377-86.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 268)

57 - JUSTA CAUSA

CABIMENTO

JUSTA CAUSA - DESPROPORCIONALIDADE - INVALIDADE. A dispensa por justa causa caracteriza-se pela ocorrência de conduta grave, capaz de tornar insustentável a relação jurídica entre as partes. Por se tratar da pena máxima a ser imposta ao empregado, deve ser demonstrada a proporcionalidade entre a medida e a falta praticada pelo empregado. Se a justa causa é desproporcional ao ato, reconhece-se a invalidade da medida.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010477-37.2013.5.03.0093 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 29/08/2014 P. 72)

CARACTERIZAÇÃO

JUSTA CAUSA. A sequência de atos faltosos sucessivos praticados pelo trabalhador, os quais já foram objeto de punição, não é suficiente para caracterizar a justa causa para a dispensa, sob pena de "bis in idem".

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010386-67.2013.5.03.0150 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 118)

DESÍDIA

JUSTA CAUSA - DESÍDIA. É válido o ato rescisório motivado no art. 482, letra "e", da CLT quando o empregado demonstra descaso e falta de comprometimento com o trabalho e, não obstante seja gradualmente penalizado, reincide na conduta faltosa.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010917-22.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 98)

JUSTA CAUSA. A dispensa do empregado por justa causa é medida excepcional, que deve ser analisada criteriosamente, porquanto gera mácula indelével em sua vida profissional. No entanto, age corretamente o empregador, diante da desídia do empregado, que comete faltas reiteradas ao serviço, sem justificativa, deixando de cumprir a primordial obrigação contratual que é o trabalho, ao demiti-lo por justa causa, após observada gradação pedagógica de prévias advertências e suspensões, proporcionando-lhe a oportunidade de manter a lisura profissional e o próprio emprego.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010324-39.2014.5.03.0167 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 26/08/2014 P. 97)

FALTA GRAVE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - GRAVIDADE DO ATO. A imposição da justa causa é pena capital, que o empregador aplica ao empregado em virtude da prática de ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e a boa fé que existem entre aquele e seu empregador. Por isso, exige prova robusta e incontestável de fato que impeça a continuidade da relação de emprego, por quebra do elemento fidúcia, intrínseco ao vínculo formado, e por gerar inúmeros transtornos na vida familiar, profissional e social do empregado.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011244-82.2013.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 25/08/2014 P. 255)

JUSTA CAUSA - QUEBRA DE CONFIANÇA. A boa fé é um princípio exigido em todos os contratos, destacando-se ainda mais no dia a dia do contrato de trabalho em vista da subordinação jurídica e do dever de fidelidade do trabalhador. Assim, quando a falta é grave a ponto de revelar a quebra de confiança, a dispensa por justa causa deve ser ratificada.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011546-24.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 136)

IMEDIATIDADE

JUSTA CAUSA - IMEDIATIDADE. Não há falar em ausência de imediatidade na aplicação da dispensa por justa causa quando, pela natureza e quantidade das faltas

supostamente cometidas pelo empregado, for razoável admitir que o interregno de tempo ocorrido entre as faltas e a aplicação da penalidade decorreu da necessária cautela do empregador na apuração da veracidade dos fatos.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011025-58.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 39)

IMPROBIDADE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ADULTERAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. A própria reclamante admite a adulteração do atestado médico para obter vantagem indevida, isto é, permanecer em casa, sem trabalhar por doze dias, e não dois, como originalmente constava do atestado. Sua dispensa por justa causa está mais do que justificada.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010217-07.2014.5.03.0163 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 268)

58 - JUSTIÇA GRATUITA

CONCESSÃO

JUSTIÇA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. A presunção no sentido da miserabilidade jurídica do empregado autor da ação, decorrente do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50 e no artigo 1º da Lei n. 7.115/83, não foi infirmada por prova em contrário, a cargo das rés (artigo 333, II, do CPC). Como se sabe, a concessão desse benefício para empregados é regra quase absoluta, sendo que as exceções, por isso mesmo, devem restar demonstradas de forma inequívoca pela parte contrária, o que não se verifica "in casu".

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011617-15.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 293)

SINDICATO

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO EXIGIDO PELO ARTIGO 836, DA CLT. Sem guarida a pretensão do agravante, que não faz jus aos benefícios da justiça gratuita vindicados. Na processualista do trabalho o instituto é direcionado, regra geral, à pessoa física e se não estende à pessoa jurídica de direito privado com a qual se identifica o Sindicato postulante. Indeferido o pedido e considerando que o depósito prévio de que trata o artigo 836, da CLT, é pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória manejada, que a parte não efetivou quando da propositura da lide extrema desconstitutiva, nego ao presente provimento, mantendo a r. decisão agravada.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010497-79.2014.5.03.0000 AR Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 64)

59 - LAUDO PERICIAL

PREVALÊNCIA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. Devem prevalecer as conclusões do laudo pericial, quando pode ser verificado que apurou as circunstâncias de fato e ofereceu informações técnicas sobre o objeto da prova, contribuindo para a formação do entendimento do MM Juízo *a quo*. O período da condenação, entretanto, deve ficar limitado à época da existência de riscos, pela presença de inflamáveis líquidos.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011474-04.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 136)

60 - LEGITIMIDADE PROCESSUAL

CARACTERIZAÇÃO

LEGITIMIDADE PASSIVA - INDICAÇÃO DO AUTOR DOS INTEGRANTES DO POLO PASSIVO DA AÇÃO - FIXAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. Consoante a teoria prodrômica, do processualista italiano Luigi Monacciani, tem-se por configurada a legitimação processual pela mera declaração do autor da ação de que a parte passiva indicada é a responsável pela tutela pleiteada em juízo. Assim, a legitimidade das partes, para efeito de verificação da presença das condições da ação, restringe-se à pertinência subjetiva desta, o que significa dizer que estão legitimados para a demanda o titular do direito em que se funda o pedido inicial e aqueles que se opõem a ele, conforme indicação do trabalhador na petição inicial.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010605-20.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 37)

61 – LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO - COISA JULGADA

AGRAVO DE PETIÇÃO - LIMITES DE OPOSIÇÃO DO EXECUTADO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA COISA JULGADA.

Conforme muito bem observou o MM. Juízo *a quo*, a r. sentença de origem determinou o reflexo das horas extras no RSR e este nas demais verbas, tais como: férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40 %, sendo, portanto, defeso rediscutir a *res judicata* nessa fase de execução, conforme dispõe o artigo 879, § 1º, da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0001818-43.2012.5.03.0006 AP Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 122)

AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - COISA JULGADA - OBSERVÂNCIA. Os cálculos de liquidação devem ater-se com fidelidade ao comando exequendo, sob pena de vulneração da coisa julgada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 879 da CLT, e do artigo 5º, XXXVI da CR/88.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010708-71.2013.5.03.0026 AP Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 272)

CÁLCULO – IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - ARTIGO 884 DA CLT - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

A petição apresentada pelo agravado, embora não tenha recebido o título de impugnação ou mesmo de embargos à execução, atendeu ao propósito de efetivamente impugnar os cálculos de liquidação, sob o fundamento de que "a diferença nos cálculos se deu porque a Reclamada não considerou a remuneração completa do Reclamante, considerando apenas salário base sem a periculosidade, não incluiu juros de mora, nem os honorários assistenciais", de modo que não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade. O artigo 884 da CLT, invocado pela agravante, dispõe que os embargos ou impugnação devem ser opostos no prazo legal após a garantia da execução, o que foi respeitado *in casu*, não se exigindo da petição protocolizada pelo agravado o preenchimento de outros requisitos além daqueles já atendidos nos autos.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0000128-08.2014.5.03.0006 AP Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 122)

62 – MAGISTRADO

SUSPEIÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - MAGISTRADO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de o Magistrado ter indeferido o pedido de adiamento da audiência una, da qual a demandada

foi devidamente cientificada, com a expressa advertência acerca da necessidade de vir acompanhada de suas testemunhas, sob pena de preclusão, não configura o alegado favorecimento da parte adversa, devendo ser rejeitada a exceção de suspeição oposta. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010459-85.2014.5.03.0091 ExcSusp Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 26/08/2014 P. 113)

63 - MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO LIMINAR.

A existência de instrumento processual cabível ou recurso próprio, expressamente previsto em lei, destinado a atacar o ato praticado pelo juiz contra o interesse da parte, inviabiliza o manejo do mandado de segurança, que não pode servir como sucedâneo de medidas processuais específicas postas pela lei à disposição da parte. Aplicação do art. 5º, inciso II, e art. 10 da Lei 12.016/09.

(PJe/TRT 3ª R Tribunal Pleno 0010485-65.2014.5.03.0000 MS Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 28)

MANDADO DE SEGURANÇA - ARRESTO - AUSÊNCIA DE PROVA LITERAL DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. Fere direito líquido e certo das impetrantes a determinação de arresto de bens após mera estimativa do montante do débito exequendo, porquanto o art. 814, inciso I, do CPC estabelece como um dos requisitos para a concessão da medida a existência de prova literal da dívida líquida e certa.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010385-13.2014.5.03.0000 MS Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 04/08/2014 P. 221)

CONCESSÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. Não há ilegalidade, nem tampouco abuso de poder, na adoção de medidas cautelatórias, quando as circunstâncias do caso concreto demonstram que, embora o feito ainda esteja em fase de conhecimento, já é iminente (e evidente) o risco de a execução se tornar infrutífera.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011020-28.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 103)

PERDA DO OBJETO

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. Combatendo o mandado de segurança decisão que indeferiu a antecipação de tutela antes da sentença e verificando-se que a d. autoridade apontada como coatora proferiu sentença, é forçoso reconhecer a perda de objeto da ação mandamental (carência superveniente de interesse processual), posto que prejudicada a análise da impugnação direcionada à antecipação de tutela anteriormente indeferida, tornando desnecessário e inadequado o provimento jurisdicional ora pretendido.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010582-65.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Anemar Pereira Amara DEJT/Cad. Jud. 05/08/2014 P. 42)

MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. Proferida a sentença nos autos originários, ratificando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela impugnada por meio do mandado de segurança, ocorre a perda de objeto da ação mandamental, por superveniente falta de interesse processual, em conformidade com a Súmula 414, item III, do TST. A antecipação de tutela, mantida na decisão proferida após cognição exauriente, passa a ser impugnável por meio de ação cautelar (item I da referida Súmula 414 do TST).

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010451-90.2014.5.03.0000 MS Juiz Convocado Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 P. 83)

MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - PERDA DE OBJETO. Verifica-se que, posteriormente à decisão que deu ensejo ao *mandamus*, a primeira reclamada dos autos de origem cumpriu a obrigação de restabelecer o plano de saúde da reclamante. Diante disso, é forçoso reconhecer a perda de objeto da ação de mandado de segurança (carência superveniente de interesse processual), posto que prejudicada a análise da impugnação direcionada à antecipação de tutela anteriormente concedida, tornando desnecessário e inadequado o provimento jurisdicional ora pretendido.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010522-92.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 05/08/2014 P. 42)

MANDADO DE SEGURANÇA QUE VEICULA IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - SENTENÇA POSTERIOR PROFERIDA EM 1º GRAU - PERDA DE OBJETO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DO "MANDAMUS".

1. A pretensão do impetrante dirige-se à reforma da r. decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) sobre seus proventos líquidos de aposentadoria, até o limite do crédito exequendo. 2. A prolação de decisão nos autos da reclamatória trabalhista originária, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução interpostos pelo executado e acolhendo a pretensão da parte de que a penhora recaia sobre o valor líquido dos proventos de aposentadoria e não sobre o valor bruto, envolveu toda a matéria discutida no presente mandado de segurança e deságua na sua perda de objeto (carência superveniente de interesse processual), na medida em que a r. sentença desafia a pronta interposição de agravo de petição (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, Lei do Mandado de Segurança - LMS), restando desnecessária e inadequada a presente impetração, conforme item III da Súmula 414 do TST, em aplicação analógica.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010109-79.2014.5.03.0000 MS Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 100)

PETIÇÃO INICIAL

MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009, "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". Verificado, porém, que havia, sim, direito líquido e certo a proteger, e estando presentes todos os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mostra-se incorreto o indeferimento, de plano, da petição inicial do *mandamus*, *permissa venia* dos d. entendimentos em sentido contrário. Agravo Regimental a que se dá provimento para determinar o regular processamento da ação mandamental.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010403-34.2014.5.03.0000 MS Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT/Cad. Jud. 05/08/2014 P. 41)

PROVA

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. Tratando-se de ação caracterizada pela cognição sumária, o direito líquido e certo em sede de mandado de segurança exige prova pré-constituída, não merecendo acolhida a pretensão cuja análise demanda ampla dilação probatória.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010521-10.2014.5.03.0000 MS Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 27)

TUTELA ANTECIPADA

MANDADO DE SEGURANÇA - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - DESCONTOS DE DIAS DE GREVE - VALE ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA ALIMENTAÇÃO - ILEGALIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INDEFERIMENTO - TERATOLOGIA - IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A

pretensão do impetrante dirige-se à reforma da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, mediante o qual pretendia fosse a litisconsorte, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, compelida a cumprir a decisão proferida pelo C. TST, no Dissídio Coletivo de Greve nº 1853-34.2014.5.00.0000, efetuando a restituição imediata aos trabalhadores que aderiram ao movimento paredista dos descontos realizados indevidamente na folha de pagamento. 2. Nos termos do art. 798 do CPC, constitui prerrogativa do magistrado o poder geral de cautela, não se olvidando que a concessão ou denegação de liminar encontra-se situada no âmbito das faculdades ínsitas ao magistrado, no exercício de seu poder geral de cautela, que é discricionário. 3. A discricionariedade, contudo, não é incontestável e indiscutível, pois tais características esvaziariam o remédio heroico do mandado de segurança, constitucionalmente erigido (art. 5º, LXIX, CR). Afasta-se a tese de que toda e qualquer decisão interlocutória que denegue a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não desafia a impugnação pela via do mandado de segurança, baseada em particular perspectiva interpretativa da Súmula nº 414 do TST. Constatada a teratologia no indeferimento da tutela antecipada, a respectiva decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento de demanda originária desafia impugnação via ação de mandado de segurança. 4. Na hipótese, as parcelas quitadas a título de vale alimentação/refeição e vale cesta não podem ser consideradas para fins de incidência dos descontos dos dias de paralisação dos empregados grevistas. O C. TST, na decisão proferida no DCG nº 1853-34.2014.5.00.0000, determinou o desconto de 15 (quinze) dias de salário de cada empregado grevista, não podendo ser aí englobadas verbas concedidas aos empregados, inclusive nos períodos de suspensão do contrato de trabalho, tal como se dava no caso das verbas vale alimentação/refeição e vale cesta. 5. Considerando que, nos termos das normas coletivas, as verbas vale alimentação e vale cesta eram quitadas pela ECT aos empregados inclusive em períodos de suspensão do contrato de trabalho, estas não podem sofrer incidência dos descontos relativos aos dias de greve, os quais se constituem igualmente em período de suspensão do contrato de trabalho, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 7.783/89.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010447-53.2014.5.03.0000 MS Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 26)

MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. Tratando-se o deferimento de antecipação de tutela de faculdade do juiz, a análise possível em sede de Mandado de Segurança é, tão somente, em relação à presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, ou seja, quanto à inexistência de arbitrariedade ou ilegalidade no ato tido por coator. Sendo assim, constatado que a decisão combatida encontra-se amparada na existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a ação mandamental há que ser denegada.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010981-31.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 27)

64 - MEDIDA CAUTELAR

PERDA DO OBJETO

AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - JULGAMENTO ULTERIOR DO APELO - PERDA DE OBJETO - CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. A falta das condições da ação leva à carência de ação e ao indeferimento da petição inicial, a teor do que preceituam os artigos 295, III, e 267, I e VI, ambos do CPC. As condições da ação podem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, mas podem faltar durante o processamento do feito, o que leva à carência superveniente, ensejando, desta forma, a extinção do feito, sem resolução do mérito. Se há julgamento do recurso, ao qual se pretendeu dar efeito suspensivo por meio da ação cautelar, esta perde o objeto, passando o requerente a ser carecedor de ação, por faltarem duas das condições da ação - interesse processual e possibilidade jurídica do pedido -, ensejando a sua extinção, sem resolução do mérito.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010430-17.2014.5.03.0000 CauInom Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 36)

65 – MOTORISTA

HORA EXTRA

MOTORISTA - HORAS EXTRAS - ART. 62, I, DA CLT. A norma do art. 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras na hipótese de ser incompatível o controle de horário ou quando desenvolva atividade externa, por natureza insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor. Porém, evidenciada pelo contexto probatório a possibilidade de controle de horários e da fiscalização do trabalho, ao empregado não se aplica a exceção contida no art. 62, I da CLT, sendo viável o pagamento de horas extras, se demonstrado nos autos o sobrelabor.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010086-26.2013.5.03.0144 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 05/08/2014 P. 72)

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. Suficientemente demonstrado que, de um lado, a reclamada não fiscalizava o intervalo do motorista, exercente de serviço externo, e recomendava o gozo do intervalo, indicando a prova oral, por outro lado, que o empregado deliberava não gozá-lo para terminar mais cedo as entregas, certo que seria remunerado de todas as eventuais horas extras, fielmente acusadas no ponto, não há como penalizar a empresa por fato cuja ocorrência não podia impedir, mormente se não demonstrado que o não cumprimento de todas as entregas no dia geraria penalização.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010202-32.2013.5.03.0144 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 104)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

TEMPO À DISPOSIÇÃO - MOTORISTA - VIGILÂNCIA DA CARGA - IMPROCEDÊNCIA. O reclamante pretende a reforma da r. sentença recorrida, quanto ao indeferimento do pedido de pagamento do tempo à disposição do empregador enquanto pernoitava no caminhão. Afirma que permanecia à disposição da recorrida, uma vez que era responsável pela carga, sendo obrigado a permanecer no caminhão durante seu horário de descanso e lazer. Sem razão. A r. sentença recorrida firmou o seu livre convencimento fundamentado no depoimento do autor em que afirmou que durante este período estava dormindo, afastando a ocorrência de tempo à disposição.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011194-56.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 128)

66 – MULTA

CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO - ATRASO

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT. A quitação das verbas rescisórias é um ato complexo, devendo ser cumpridas, pelo empregador, obrigações de dar e de fazer. Mas a previsão da multa do parágrafo 8º artigo 477 CLT está restrita apenas à obrigação de dar, ou seja, para a hipótese de atraso no pagamento das parcelas da rescisão. Não alcança as obrigações de fazer, como anotação da baixa do contrato na CTPS, entrega de guias e demais documentos, nem a prestação de assistência sindical ("homologação" - parágrafo 1º artigo 477 CLT), porque a lei não fixou prazo para que sejam cumpridas, nem exigiu que fossem cumpridas no mesmo prazo de quitação. E a norma de caráter penal deve ser interpretada de forma restrita (inciso II e parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal). Assim, essa multa somente pode ser exigida quando a quitação das verbas rescisórias não tiver

ocorrido no prazo previsto em lei (alíneas "a" e "b" parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal).

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010974-68.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 79)

ATRASSO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL COM PAGAMENTO FEITO NO PRAZO LEGAL - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A Turma adota o posicionamento, atual e prevalente no TST, de que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é devida somente na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Seguindo-se esse entendimento, para fins do direito à multa em comento não importa o fato de a rescisão contratual envolver ato complexo, que se completa com a entrega das guias CD/SD e TRCT e sim se o pagamento ocorreu no prazo legal.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010180-19.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 103)

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO NO PRAZO E ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO ACERTO.

O acerto rescisório é um ato complexo, que envolve não apenas o pagamento das verbas resultantes da extinta pactuação, mas também a entrega da carteira de trabalho, com a devida baixa juntamente com as guias TRCT, o código correspondente à chave de conectividade social e as guias para levantamento do seguro-desemprego, em caso de dispensa imotivada. Isso porque somente com a homologação da rescisão contratual, na forma prescrita em lei, o empregador cumprirá integralmente sua obrigação. Portanto, necessário que a homologação da rescisão contratual se realize nos prazos fixados no art. 477, § 6º, da CLT, como elemento integrante de validade do ato.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010006-81.2014.5.03.0094 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 289)

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - SIMPLES ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO - CABIMENTO. No entendimento da Doutrina Maioria, haverá aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT não só quando o pagamento das verbas rescisórias se der fora do prazo legal, mas também quando houver atraso no ato da homologação, por considerar que a rescisão contratual é ato complexo.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011485-33.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 274)

MULTA ART. 477 - PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

O cabimento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT condiciona-se à inobservância do § 6º daquele mesmo dispositivo consolidado, o qual dispõe que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser feito até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia, contado da data da notificação da dispensa, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento. Desta feita, a penalidade epigrafada é devida apenas na hipótese de não ser observado o prazo descrito no § 6º do mesmo artigo consolidado, salientando-se que este dispositivo refere-se ao prazo para pagamento das verbas rescisórias, não fazendo menção à homologação da rescisão.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010008-20.2012.5.03.0030 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 188)

67 – NULIDADE

AUSÊNCIA – PREJUÍZO

JULGAMENTO EXTRA PETITA - EFEITOS. O julgamento *extra petita* se configura quando a decisão é proferida fora dos limites do pedido, em ofensa ao art. 460 do CPC. Contudo, evidenciada a possibilidade de ser excluído da condenação o pedido que extrapolou os limites da litiscontestação, não se declara a nulidade do julgado, porque a parte que a arguiu não sofrerá prejuízo, conforme preconiza o art. 794 da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011517-77.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 12/08/2014 P. 314)

68 – PENHORA

BEM DE FAMÍLIA

AGRAVO DE PETIÇÃO - MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PROPRIEDADE DA CREDORA FIDUCIÁRIA. Realizada a penhora e dela tomando ciência o executado, a via adequada para o exercício de seu direito de defesa, inclusive para suscitar a impenhorabilidade de imóvel residencial da família, são os embargos à execução. Nos termos do artigo 183 do CPC, esgotado o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato, o que se impõe para se viabilizar a própria atividade jurisdicional. Todavia, verificado por meio de certidão do cartório competente, que o imóvel penhorado não pertence ao Executado, já que a transcrição da propriedade para o seu nome também veio acompanhada de alienação à Credora Fiduciária, em garantia de quitação do empréstimo de parte do valor necessário à compra do imóvel, junto ao antigo proprietário, impõe-se, de ofício, o afastamento da constrição judicial, já que o direito de propriedade é exercido contra todos, exigindo-se de todos o respeito à propriedade alheia, inclusive dos órgãos judiciais, que, por isso, têm o dever de evitar que os atos de execução recaiam sobre bem de quem não faz parte da lide ou quem não é responsável pela quitação do débito exequendo.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010131-93.2013.5.03.0026 AP Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 63)

DINHEIRO

PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE - INSTITUIÇÃO DE BENEFICÊNCIA. Ao considerar que a execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 612 do CPC) e que o dinheiro vem em primeiro lugar na ordem legal estabelecida para nomeação de bens a serem penhorados (art. 655 do CPC), não há como ser declarada a insubsistência da penhora realizada sobre o crédito constante de conta-corrente em nome da executada. Nos termos do art. 2º, §1º, da CLT, as instituições de beneficência que admitem trabalhadores como empregados equiparam-se ao empregador para os efeitos da relação de emprego, não podendo se furtar às obrigações assumidas como empregadora que é.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0000964-69.2013.5.03.0085 AP Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 175)

EXCESSO

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXCESSO DE PENHORA. Não se considera excesso de penhora o fato de o valor da avaliação dos bens penhorados ser superior ao valor da dívida, uma vez que o valor alcançado na praça ou leilão, via de regra, não corresponde ao da avaliação, ficando, na maioria das vezes, aquém deste.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010587-32.2013.5.03.0062 AP Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 214)

IMPOSTO DE RENDA

MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA INCIDENTE SOBRE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A TUTELAR. Em sendo controvertida a natureza jurídica da restituição do imposto de renda, se tributária ou salarial, não se pode dizer que os atos da d. Autoridade apontada como coatora, que bloqueou e, posteriormente, convolou em penhora a restituição de imposto de renda da impetrante, violaram a literalidade do art. 649, IV, do CPC. Não há, pois, direito líquido e certo a tutelar, devendo ser denegada a segurança postulada.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010596-49.2014.5.03.0000 MS Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT/Cad. Jud. 04/08/2014 P. 223)

69 - PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO

CABEFE - PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. O regulamento interno da CABEFE, Caixa de Beneficência dos Funcionários da Emater, ao estipular a modalidade de sócio facultativo, para empregados aposentados, licenciados ou em disponibilidade, mediante custeio integral da mensalidade, encontra amparo no art. 31 da Lei 9656/98. A alteração da condição do empregado de sócio efetivo para sócio facultativo após a aposentadoria, não constitui alteração contratual lesiva, porque o regulamento interno da CABEFE sempre previu tal condição desde a época da sua inscrição.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010388-46.2014.5.03.0168 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 95)

PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO - CONDICIONAMENTO AO CUSTEIO INTEGRAL PELO APOSENTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A determinação de que o aposentado seja reintegrado ao programa de saúde da Empresa, nos moldes previstos na Convenção Coletiva, sem delimitar que este assuma o seu pagamento integral, na forma prevista no art. 31 da Lei 9.656/98, fere direito líquido e certo da Impetrante.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010481-28.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 P. 83)

70 – PREPOSTO

CONFISSÃO FICTA

CONFISSÃO FICTA - DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. Nos termos dos art. 843, § 1º, da CLT e 343, § 2º, do CPC, cumpre ao empregador fazer-se representar por pessoa que tenha conhecimento dos fatos relevantes e controvertidos que envolvem o contrato laboral em questão, pois é exclusivamente dele o risco de ser dado por confesso caso seu preposto declare desconhecer esses fatos.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010550-13.2013.5.03.0027 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 191)

CONHECIMENTO – FATO

PREPOSTO - DESCONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL - CONFISSÃO FICTA DA EMPRESA. O art. 843, § 1º, da CLT prescreve que: "É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente". Destarte, o desconhecimento do preposto quanto aos fatos objeto da demanda atrai a aplicação da confissão ficta da Reclamada, revestindo-se, pois, de verossimilhança as alegações feitas na petição inicial.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010815-08.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 242)

71 – PRESCRIÇÃO

APLICAÇÃO

PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32. Não há espaço, nesta ação, para a incidência da do artigo 1º do Decreto 20.910/32. A autora pretende a concessão de benefícios de natureza trabalhista, o que atrai a atuação desta Especializada e, portanto, a aplicação das normas trabalhistas contidas no ordenamento pátrio, inclusive da previsão contida no inciso XXIX do artigo 7º da CRF/88.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011105-52.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 P. 178)

SUSPENSÃO

PRESCRIÇÃO BIENAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Tendo em vista que a ausência de inércia do titular do direito não se limita à propositura de ação judicial, a apresentação de requerimento administrativo sem resposta do ente público, antes de decorrido o prazo bienal, possui o condão de suspender o prazo prescricional da pretensão.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010047-74.2014.5.03.0150 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 158)

72 - PRESCRIÇÃO TOTAL **OCORRÊNCIA**

PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPERAÇÃO DA SÚMULA 294/TST - ARTIGO 169 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com o advento do Novo Código Civil, ficou sedimentada a imprescritibilidade da ação declaratória de nulidade. Assim, não há mais falar em prescrição total de pretensão sobre alteração contratual lesiva ao empregado por ato único do empregador, pois o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação e nem convalesce pelo decurso do tempo, nos termos do artigo 169 do Regramento Civilista (c/c art. 8º da CLT) que não tem correspondência na dogmática civil anterior, ficando, dessa maneira, superado o entendimento contido na Súmula 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. 2. O artigo 9º da CLT, que informa toda a lógica da teoria das nulidades no Direito do Trabalho, constitui o núcleo duro de proteção jurídica da ordem social do trabalho, o que torna impossível, assim, conferir-se maior eficácia tuitiva contra a nulidade dos atos entre iguais, que aquela praticada contra o ser humano em situação de subalterna assimetria social e econômica. 3. A teoria do 'ato único' do empregador foi construída a partir da antiga redação do artigo 11 da CLT, cuja redação cogitava de 'atos infirigentes', redação essa que foi superada, em obediência à dicção constitucional, que passou a tomar como critério, durante a vigência da relação de emprego, apenas a prescrição gradativa e parcial dos créditos. A prescrição total, na literalidade do preceito constitucional, é admitida tão somente após a cessão do contrato de trabalho.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010942-72.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 66)

73 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) **DESISTÊNCIA**

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - DESISTÊNCIA. O simples envio da peça defensiva para a plataforma eletrônica do PJe não se equipara ao ato jurídico-processual de recebimento da defesa pelo juiz. A defesa, nos termos da CLT, deve ser apresentada em audiência e recebida pelo juiz. Até o momento da recepção processual da contestação por parte do julgador, é juridicamente permitido ao autor desistir da ação, sem anuência da parte contrária, ainda que a defesa tenha sido enviada para o sistema processual eletrônico.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010222-68.2014.5.03.0053 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 34)

PEÇA PROCESSUAL – CLASSIFICAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS NO SISTEMA PJE - CONSEQUÊNCIAS - EMENDA DA CONTESTAÇÃO. O art. 16, da Resolução nº 94/2012, do CSJT, não impõe, como sanção, a desconsideração e conseqüente exclusão de peça processual equivocadamente classificada no sistema PJe, chancelando ao Juízo, na hipótese de equívoco na categorização, "determinar sua reorganização e classificação". Em sentido em tudo semelhante, porém de modo mais peremptório, o art. 17, da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ, que cria para o Juízo o dever de "determinar nova apresentação e a exclusão" de documentos erroneamente classificados e organizados. Ademais,

ausente previsão legal de sanção de nulidade, como se dá, *in casu*, diz o art. 244, do CPC, que o ato, mesmo realizado de outra forma, que não aquela estabelecida na legislação, deve ser aproveitado, sendo que o art. 795, da CLT, prescreve que "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos", como ocorre, aliás, na espécie.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011225-92.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 22/08/2014 P. 70)

74 – PROFESSOR

CARGA HORÁRIA – REDUÇÃO

PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS. Se o reclamado procedeu à redução no número de aulas do professor sem obedecer aos ditames da norma coletiva e não fez prova a respeito do motivo que teria levado a tal redução, deve arcar com o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010527-81.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 148)

HORA EXTRA

ATIVIDADES INERENTES AO TRABALHO DOCENTE - HORAS EXTRAS - INDEVIDAS. Tratando-se de atividades inerentes ao trabalho docente, o tempo nelas despendido já se encontra remunerado pelo adicional extraclasse, não havendo, pois, que se falar em pagamento de horas extras.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010404-09.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 87)

75 - PROVA TESTEMUNHAL

MULTA

MULTA - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA À AUDIÊNCIA. É certo que o ato de prestar depoimento em juízo não é facultativo, porquanto necessário à ordem da justiça. Contudo, no caso dos autos, o motivo alegado para justificar a falta exime a testemunha das cominações legais do art. 730, da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010387-94.2013.5.03.0039 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 160)

VALORAÇÃO

PROVA ORAL - VALORAÇÃO. Não se pode desconsiderar o contato direto do juízo coletor da prova oral com a testemunha, em face do que o mesmo tem melhores condições de avaliar suas assertivas. O juízo que colhe a prova dispõe de mais elementos para avaliar o grau de confiabilidade do depoimento ou de parte do depoimento. A ata de audiência só registra palavras, enquanto o juiz, que preside a audiência instrutória, avalia o depoimento e o depoente, medindo a intensidade das palavras, as emoções, grau de segurança ou insegurança do que se falou, além de todo o comportamento da testemunha, tanto pelo que foi falado quanto pelas lacunas do não dito. Na dúvida quanto à valoração do depoimento colhido, deve-se priorizar o entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011610-98.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 138)

76 - RECURSO ADESIVO

CABIMENTO

RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Não se conhece de apelo adesivo, quando já exaurida a faculdade processual de interposição de recurso ordinário pela parte sucumbente, em razão da preclusão consumativa, fenômeno que impede o exercício do mesmo ato regularmente praticado em momento anterior. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010031-66.2014.5.03.0168 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 89)

77 - RELAÇÃO DE EMPREGO

ADVOGADO

ADVOGADO ASSOCIADO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. Para que seja caracterizada a relação de emprego mister a comprovação da existência concomitante dos elementos do artigo 3º, da CLT, quais sejam: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. No presente caso, os reclamados admitiram a prestação dos serviços, cabendo-lhes o ônus de provar que a prestação laboral não ocorrera nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, nos termos do dispostos nos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC, ônus do qual, ao meu ver, não se desincumbiram. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010768-15.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 122)

CARACTERIZAÇÃO

RELAÇÃO DE EMPREGO NOS MOLDES CELETISTAS NÃO CONFIGURADA - AUTONOMIA E AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA EVIDENCIADAS - ENCARGO PROBATÓRIO EMPRESÁRIO SATISFEITO. Considerando que não poucas vezes o trabalho autônomo se reveste de roupagens que em muito o aproximam da relação de emprego nos moldes celetistas, tem-se que a diferenciação central entre ambas as figuras legais reside na subordinação, elemento norteador básico da relação empregatícia. Equivale dizer, o trabalhador autônomo se distingue do empregado em face da ausência de subordinação ao tomador de serviços no contexto da pactuação do trabalho. Assim evidenciado, *in casu*, inviável cogitar em caracterização do vínculo de emprego almejado, satisfeito, pela reclamada, o encargo probatório que lhe competia. Recurso obreiro ao enfoque desprovido.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010314-74.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 P. 90)

RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. O contrato de trabalho é um contrato realidade, no qual a ficção jurídica é desprezada, valorizando-se a efetiva situação em que se desenvolvia a prestação de serviços. *In casu*, o Contrato de Prestação de Serviços de Educação firmado com a empresa constituída pelo reclamante não obsta o reconhecimento da relação de emprego com a reclamada, uma vez que o contexto probatório dos autos revela que houve fraude à legislação trabalhista. Configurada, pois, a subordinação jurídica e presentes os demais elementos configuradores do liame empregatício (art. 3º, da CLT), impõe-se reconhecer a relação de emprego havida entre as partes litigantes.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010830-55.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 19/08/2014 P. 86)

COOPERATIVA

RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A vedação constante do artigo 442 da CLT induz à presunção apenas relativa da ausência de emprego, devendo o julgador investigar se a terceirização de serviços não veio a fraudar a lei trabalhista, acobertando a simulação de um autêntico contrato de trabalho.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010505-04.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 183)

SUBORDINAÇÃO

RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. O reconhecimento da relação de emprego exige a prova do pressuposto essencial da

subordinação jurídica, definido no artigo 3º da CLT, que permite distinguir, segundo as condições de fato e o princípio da primazia da realidade, esta relação contratual daquelas semelhantes. No caso, sem a prova dessa condição, a r. sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

(**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0010266-81.2014.5.03.0055 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 87)

78 – REPRESENTAÇÃO

UNIÃO FEDERAL

REVELIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Considerando que a União se fez representar na audiência inaugural por servidor do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão que lavrou os autos de infração ora impugnados, e que este apresentou defesa subscrita por representante Advogado da União, na forma do art. 5º da Lei 9.028/1995, impõe-se afastar a revelia decretada em 1º grau.

(**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0010216-68.2013.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 88)

79 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

PREPOSTO

CARTA DE PREPOSIÇÃO - AUSÊNCIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVELIA. Inexistindo previsão legal quanto à comprovação formal da condição de preponente do empregador, impõe-se que a ausência de observância formal, por si só, não importa a decretação de irregularidade de representação, não acarretando, conseqüentemente, os efeitos do artigo 844 da CLT. Logo, fica decretada a nulidade do julgado que aplicou a pena de revelia e confissão à reclamada por ausência de carta de preposição, ou qualquer outro documento que comprovasse a condição de empregado do preposto presente à audiência inaugural.

(**PJe**/TRT 3ª R Sétima Turma 0011102-78.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 354)

REGULARIDADE

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO INEXISTENTE. É inexistente o recurso subscrito por procurador detentor de mandato com prazo de validade expirado em data anterior à interposição do apelo. Inteligência do artigo 37, primeira parte, e parágrafo único, do CPC e da Súmula 395, I, do TST.

(**PJe**/TRT 3ª R Oitava Turma 0010896-46.2013.5.03.0032 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 22/08/2014 P. 395)

RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º do Estatuto da OAB e do artigo 37, *caput*, do CPC, o advogado sem instrumento de mandato não poderá peticionar em juízo, ressalvada a prática de atos reputados urgentes, certo que não é possível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula 383 do TST).

(**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010421-70.2013.5.03.0168 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 107)

80 - RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

APOSENTADORIA ESPECIAL - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NO LOCAL DE TRABALHO INSALUBRE - POSSIBILIDADE DE REMANEJAMENTO ADMITIDA PELA EMPRESA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA DEMORA - RESCISÃO INDIRETA

CONFIGURADA. Admitida pela defesa a possibilidade de remanejamento do autor para setor sem contato com a insalubridade, a demora injustificada da reclamada em concluir o procedimento, autoriza a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, com fulcro no artigo 483, alínea "a" da CLT. Isto porque vedado pela legislação previdenciária a permanência do empregado aposentado na modalidade especial em posto de trabalho insalubre. Inteligência dos artigos 57 e 46 da Lei 8213/91 c/c artigo 129 do CC e 483 alínea "a" da CLT.

(**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0011565-20.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 183)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - FALTA GRAVE - RESCISÃO INDIRETA. A falta de recolhimento dos depósitos do FGTS constitui motivo suficiente para o rompimento do vínculo empregatício e declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, com base em descumprimento de obrigação contratual do empregador. Em que pese o fato de crédito tornar-se disponível para o empregado apenas após o rompimento do contrato, há várias situações em que o trabalhador pode movimentar a respectiva conta, independentemente da ruptura, circunstância que configura a falta grave. É o que ocorre, por exemplo, quando o empregado pretende adquirir imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional ou amortizar a dívida dessa natureza, ou quando ele ou seus familiares forem acometidos de neoplasia maligna, etc., hipóteses nas quais é permitido o saque do valor depositado.

(**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0011422-41.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 26/08/2014 P. 44)

81 – RESPONSABILIDADE

RELAÇÃO COMERCIAL

CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA - INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE. Inexistindo terceirização de mão de obra, não se há falar em responsabilização da empresa contratante em face do débito trabalhista devido pela primeira ré, contratada, de quem a primeira era cliente, apenas, uma vez que entre elas firmou-se contrato de natureza meramente comercial, lícito, hipótese que não se enquadra naquelas contidas na Súmula 331 do C. TST.

(**PJe**/TRT 3ª R Nona Turma 0011797-09.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 374)

82 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ALCANCE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula 331 do C. TST não faz qualquer restrição acerca da responsabilidade do tomador de serviços, o que conduz à interpretação de que a responsabilidade da recorrente, embora subsidiária, abrange todas as parcelas trabalhistas, inclusive as rescisórias, de natureza indenizatória ou punitiva.

(**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0010588-68.2013.5.03.0142 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 191)

83 – REVELIA

CARACTERIZAÇÃO

PRAZOS LEGAIS - PRAZOS JUDICIAIS - REVELIA. Prazos legais é que são peremptórios e irrelevantes, não os judiciais. A revelia deve ser aplicada em último caso,

quando patente a intenção de não se defender ou uma grave negligência no exercício da faculdade legal.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011064-66.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 P. 56)

84 - SALÁRIO POR FORA

PROVA

SALÁRIO "POR FORA" - ÔNUS DA PROVA. Negada pela defesa a existência de salários não contabilizados, cabia à reclamante demonstrar a veracidade de sua tese, nos moldes dos artigos 818 CLT e 333, I, do CPC. Se do seu encargo ela não se desincumbiu, nada há a deferir a esse título. Decisão de primeiro grau que se mantém.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010450-52.2013.5.03.0029 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 20/08/2014 P. 105)

SALÁRIO EXTRAFOLHA - COMPROVAÇÃO. Comprovado pelo Reclamante a existência de pagamento de salário sem o pertinente registro em folha de pagamento para fins de integração salarial, é devida a condenação quanto aos respectivos reflexos.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010982-09.2013.5.03.0164 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 P. 459)

85 – SENTENÇA

NULIDADE

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE - SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE TRANSCORRIDO O PRAZO - NULIDADE. Se o juízo houve por bem em intimar novamente a parte, reabrindo a ela o prazo antes fixado para regularização do polo passivo da ação, deveria aguardar o seu transcurso antes de prosseguir no julgamento. Assim não agindo, há que ser declarada nula a sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010288-48.2014.5.03.0150 AP Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 177)

86 – SINDICATO

LIBERDADE SINDICAL

LIBERDADE SINDICAL - DIREITO DE GREVE - RESPONSABILIDADE PELOS ATOS ABUSIVAMENTE PRATICADOS - POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. A Constituição da República assegurou a capacidade de a própria categoria definir os rumos de sua atividade sindical, do próprio direito de greve. No entanto, longe esteve de atribuir imunidade de comportamento ao Ente Sindical de quaisquer responsabilidades pelos atos que ilícitamente ou abusivamente praticar. Inteligência do art. 9º da Constituição da República.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011319-13.2013.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 19/08/2014 P. 87)

87 – TERCEIRIZAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização lícita enseja a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, mesmo sendo esta pertencente à Administração Pública, direta ou indireta,

se revelada a ausência de fiscalização e acompanhamento da execução do contrato de prestação de serviços, por parte do tomador, em conformidade com o art. 67 da Lei 8.666/93 e com o entendimento consubstanciado na Súmula n. 331, III, IV e V, do TST. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010954-43.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 98)

TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização lícita, nos termos da Súmula n. 331, III, do TST, enseja não o reconhecimento do vínculo de emprego, mas apenas a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, mesmo sendo esta pertencente à Administração Pública, direta ou indireta, se revelada a ausência de fiscalização e acompanhamento da execução do contrato de terceirização, por parte do tomador dos serviços, de conformidade com o art. 67 da Lei 8666/93. Por outro lado, demonstrada a fiscalização efetiva do cumprimento do contrato terceirizado, inclusive quanto às obrigações trabalhistas dos empregados da empresa contratada, a tomadora dos serviços deve ser eximida da responsabilidade subsidiária, nos termos do item V, da Súmula n. 331 do TST.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010523-86.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 12/08/2014 P. 313)

TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, declarada na ADC 16/DF, não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta não cumpre o dever de fiscalização em face da contratada, nos termos do art. 67 da Lei de Licitações. O ônus probatório cabe à tomadora de serviços, na forma dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, face ao princípio da aptidão para prova. O poder-dever de fiscalização do contrato objeto de licitação não pode ser imposto ao trabalhador, agindo a tomadora com culpa *in vigilando* em caso de omissão neste desiderato.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010691-88.2013.5.03.0073 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 114)

CARACTERIZAÇÃO

RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE EMPRESAS - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ACABADOS - SÚMULA 331 DO TST - INAPLICÁVEL. O contrato comercial de aquisição de produtos e insumos destinados à fabricação de automóveis, não configura a terceirização de atividade de modo a atrair a aplicação da Súmula 331 do TST. O pagamento das verbas trabalhistas deferidas para o empregado da empresa fabricante não é de responsabilidade subsidiária da compradora.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010705-82.2014.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 88)

LICITUDE

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - LABOR EM ATIVIDADE FIM. A contratação terceirizada, por si só, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho, os quais, se a princípio são precários, podem efetivar-se. Entretanto, quando se verifica que os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade-fim da tomadora, desvirtua-se o instituto, que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por estas empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras de mão-de-obra. Impõe-se, em contexto tal, com supedâneo no artigo 9º da CLT e no entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 331 do TST, o reconhecimento da ilicitude da terceirização e da fraude trabalhista perpetrada pelas reclamadas.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011612-04.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 184)

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS. Nos termos da Súmula 331, IV, do c. TST, por ser beneficiária dos serviços prestados, a tomadora é mesmo responsável pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante,

de forma subsidiária. A licitude da terceirização e a regularidade da contratação de serviços não eximem a parte contratante de responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada, porquanto essa responsabilidade, mesmo que excluída por cláusula contratual, é inerente ao negócio jurídico, por envolver o fornecimento de mão de obra por uma empresa, beneficiando diretamente a tomadora dos serviços.

(**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010187-63.2014.5.03.0165 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 112)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Demonstrado que o tomador de serviços não fiscalizou as obrigações contratuais e legais da empresa que lhe prestou serviços, tanto que foram deferidos ao autor créditos trabalhistas a diversos títulos, impõe-se reconhecer sua responsabilidade subsidiária, aplicando-se ao caso o entendimento consolidado por meio do item V da Súmula 331 do TST.

(**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0011992-96.2013.5.03.0032 RO Relator Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 139)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ante a inequívoca demonstração de que as atividades desenvolvidas pela reclamante (auxiliar de produção) inseriam-se na atividade-fim da empresa tomadora dos serviços, afigura-se ilícita a terceirização havida. Evidenciada a fraude na contratação, as reclamadas respondem solidariamente pelos créditos trabalhistas advindos da presente ação, com base no artigo 942 do Código Civil.

(**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0010267-67.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 176)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - FABRICANTE DE AUTO-PEÇAS E MONTADORA DE VEÍCULO. O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido de responsabilidade da 3ª reclamada sobre as parcelas devidas pelas 1ª e 2ª reclamadas por entender que não havia, entre elas, uma terceirização de serviços, mas somente um contrato de compra e venda de mercadorias (ID nº 3461343). Não prospera tal entendimento já que, além da compra e venda de mercadorias (auto-peças), o contrato celebrado entre a tomadora e a empresa intermediária envolve a prestação de serviços (a instalação das auto-peças nos veículos na linha de montagem). Trata-se de uma terceirização lícita por envolver uma atividade-meio distinta da atividade-fim da tomadora, já que a montadora de veículos não é fabricante das auto-peças comercializadas. Justamente por se tratar de terceirização lícita (Súmula 331, item III, do TST) é que incide a responsabilidade subsidiária da 3ª reclamada, tal como dispõe o item IV da mesma Súmula 331 do TST. Responsabilidade solidária não se confunde com responsabilidade subsidiária, sendo dado provimento parcial ao recurso.

(**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0011859-72.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 132)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO. A acelerada modificação nas relações intra e interempresariais, derivada do novo modelo produtivo pós-fordista, apresenta ao hermenêuta diversas facetas acerca da vinculação empregado X empregador. Alterado o modelo produtivo também se transforma a relação de trabalho, visto que esta é naturalmente a consequência daquele. As empresas modernas estão em busca da descentralização e da especialização de atividades, expulsando cada vez mais de suas dependências determinados segmentos, particularmente os de serviços, que são abraçados por empresas terceiras, tudo ao fundamento de que essa nova ordem de mercado possibilita maior agilidade produtiva, além de se alcançar uma melhor qualidade no produto final. Todavia, encontrar maior produtividade, lucratividade e qualidade total do produto por meio da terceirização de mão-de-obra, alterando-se, com essa reengenharia, as tradicionais relações de labor, não pode e não deve significar a precarização dos direitos e garantias mínimos dos trabalhadores, que, em última análise, são os principais responsáveis pela produção. Diante da situação atual, é preciso que o intérprete, mais do que nunca, se valha dos princípios e das normas de Direito do

Trabalho, ramo jurídico especialmente delineado para equilibrar a relação entre capital e trabalho, e não permita que a nova estrutura empresarial se apresente com roupagens hábeis ao enfraquecimento de antigas conquistas dos empregados. De conseguinte, caracterizada a terceirização de mão-de-obra, com o Reclamante prestando serviços em benefício da Recorrente, por meio do vínculo empregatício pactuado com a primeira Reclamada, a responsabilização subsidiária deve ser mantida.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010386-85.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 20/08/2014 P. 104)

SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA

TERCEIRIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ATIVIDADE FIM - EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. Demonstrado nos autos que a empresa contratante e que se aproveitou da mão de obra do reclamante firmou contrato com a contratada, prestadora de serviços, para a execução de serviços voltados à sua atividade-fim, torna-se ilícita a terceirização, impondo o reconhecimento do direito à isonomia com os empregados da tomadora.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010862-78.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 193)

88 - TUTELA ANTECIPADA

CONCESSÃO

AÇÃO CAUTELAR - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA. A antecipação parcial ou total dos efeitos da tutela pretendida, consoante o artigo 273 do CPC pode ser concedida quando o juízo, diante de prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caso fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A prova inequívoca é aquela cujo grau de convencimento não comporta nenhuma dúvida razoável. A verossimilhança, por seu turno, assenta-se no juízo de probabilidade, ou seja, "quando há preponderância de motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes" (Dinamarco, Cândido Rangel. "A reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 143). Está em conformidade com tal diretriz a decisão que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional com o fim de proibir a empregadora de exigir a prestação de horas extras de forma habitual, medida que objetiva proteger a saúde física e psíquica dos trabalhadores envolvidos.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010608-63.2014.5.03.0000 CauInom Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felon DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 114)

89 – UNIFORME

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO COM AS DESPESAS RELATIVAS À LIMPEZA DOS UNIFORMES. A pretensão do autor de receber indenização pelas despesas relativas à limpeza dos uniformes não está amparada por fundamento legal ou convencional o que, de plano, inviabilizaria o pleito exordial, mesmo porque sequer houve prova das aludidas despesas efetuadas a tal título. Ademais, o gasto com o processo de limpeza dos uniformes seria equivalente àquele que o empregado teria caso utilizasse seu próprio vestuário.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011407-05.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 182)

90 - VALE-REFEIÇÃO

NATUREZA JURÍDICA

VALE-REFEIÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. A constatação de que o vale-refeição era fornecido de forma onerosa pela empresa descaracteriza sua natureza salarial. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010926-89.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 P. 55)

91 – VIGILANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MTE. O artigo 193 da CLT foi alterado pela Lei nº 12.740/12, cuja vigência se deu a partir de 10/12/2012, com a inclusão do pagamento do adicional de periculosidade para os trabalhadores sujeitos a violência nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial. Tal lei não é auto-aplicável, pelo contrário, trata-se de norma de eficácia limitada, sendo inviável a sua aplicação antes de sua regulamentação pelo MTE. Referida regulamentação ocorreu por meio da Portaria nº 1.885, de 02/12/2013, que aprovou o Anexo 3 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78. Considerando-se que o período contratual do reclamante como vigilante ocorreu antes da vigência dessa regulamentação, não lhe é devido o adicional.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010647-84.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 126)



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE